



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

João Pedro Moreira Lima

**A RESPONSABILIDADE DOS CLUBES DE FUTEBOL SOBRE AS ATITUDES RACISTAS DE SUAS TORCIDAS NO BRASIL: DE ARANHA A VINÍCIUS JR.**

Brasília – DF  
2024

João Pedro Moreira Lima

**A RESPONSABILIDADE DOS CLUBES DE FUTEBOL SOBRE AS ATITUDES RACISTAS DE SUAS TORCIDAS NO BRASIL: DE ARANHA A VINÍCIUS JR.**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção de diploma no Curso de Graduação em Direito

Professor Orientador: Dr. Benedito Cerezo Pereira Filho FD/UnB

Brasília – DF  
2024

**A RESPONSABILIDADE DOS CLUBES DE FUTEBOL SOBRE AS ATITUDES RACISTAS DE SUAS TORCIDAS NO BRASIL: DE ARANHA A VINÍCIUS JR.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho (Orientador)  
Universidade de Brasília

---

Prof. Dr. André Macedo de Oliveira (Avaliador)  
Universidade de Brasília

---

Prof. Dr. Douglas Antônio Rocha Pinheiro (Avaliador)  
Universidade de Brasília

Aprovada em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

À minha família que sempre me apoiou em todas as minhas escolhas e a todos que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho.

Pai, deixo a menção especial por me ensinar a sofrer vendo o Flamengo jogar.

“O esporte tem o poder de mudar o mundo. Ele tem o poder de unir as pessoas de um jeito que poucas coisas conseguem.” (Nelson Mandela)

## RESUMO

A discriminação racial no futebol brasileiro é um problema recorrente e que necessita de enfrentamento. No contexto desportivo, práticas discriminatórias têm impactado negativamente a vida de inúmeras pessoas e uma das formas de se combater esse problema é por meio da aplicação de responsabilidades jurídicas aos clubes por atos discriminatórios cometidos por suas torcidas. Este trabalho tem como objetivo principal abordar a discriminação racial no futebol brasileiro e analisar a responsabilização legal dos clubes como uma medida de enfrentamento a essa questão, tanto na seara desportiva quanto na cível. Além disso, discute-se a importância da criação de políticas inclusivas e programas de conscientização somadas à aplicação de sanções aos clubes em casos de discriminação. A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, baseada em análise bibliográfica, documental sobre o tema e estudo de dois casos marcantes para a história do futebol, de Aranha e Vinícius Júnior. A conclusão ressalta a importância da responsabilidade dos clubes na luta contra a discriminação racial no futebol brasileiro, mas reforça também a necessidade de um esforço conjunto envolvendo todos os atores relacionados ao esporte, destacando que o debate sobre racismo no esporte é fundamental devido às graves consequências para os indivíduos discriminados em uma sociedade estruturalmente racista. O futebol, como ferramenta de transformação social, exige uma postura mais rigorosa e sistemática das autoridades na punição dessas práticas, para que o esporte seja plenamente apreciado por todos.

**Palavras-chave:** 1. Futebol 2. Discriminação 3. Clube de futebol

## **ABSTRACT**

Racial discrimination in Brazilian soccer is a persistent problem that requires urgent attention. Within the sports context, discriminatory practices have negatively affected the lives of countless individuals. One effective way to combat this issue is through holding clubs legally accountable for discriminatory actions committed by their fans. This paper's primary aim is to address racial discrimination in Brazilian soccer and analyze the legal accountability of clubs as a measure to tackle this issue, both within the sports domain and in civil contexts. Additionally, it discusses the importance of creating inclusive policies and awareness programs alongside imposing sanctions on clubs in cases of discrimination. The research adopted a qualitative, exploratory approach, based on bibliographic and documentary analysis on the topic, as well as a study of two significant cases in soccer history: Aranha and Vinícius Júnior. The conclusion emphasizes the critical role of club responsibility in the fight against racial discrimination in Brazilian soccer, while also stressing the need for a collective effort involving all stakeholders in the sport. The debate around racism in sports is crucial due to the severe consequences for those discriminated against in a structurally racist society. Soccer, as a tool for social change, demands a more rigorous and systematic approach from authorities in punishing such practices, ensuring the sport can be fully enjoyed by everyone.

**Keywords:** 1. Soccer 2. Discrimination 3. Soccer club

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA .....	8
1.2 JUSTIFICATIVA .....	10
<b>2 OBJETIVOS</b> .....	<b>10</b>
2.1 OBJETIVO GERAL .....	10
2.2 OBJETIVO ESPECÍFICO .....	11
<b>3 METODOLOGIA</b> .....	<b>11</b>
<b>4 RESULTADOS ESPERADOS</b> .....	<b>12</b>
<b>5 DESENVOLVIMENTO</b> .....	<b>14</b>
5.1 CAPÍTULO 1: O RACISMO NO PAÍS DO FUTEBOL .....	14
<b>5.1.1 Origem do futebol no Brasil</b> .....	<b>14</b>
<b>5.1.2 Os negros e a profissionalização do esporte no Brasil</b> .....	<b>14</b>
<b>5.1.3 Breve histórico de casos de racismo no futebol brasileiro</b> .....	<b>17</b>
5.1.3.1 “El Tigre” .....	17
5.1.3.2 O “Pó de Arroz” .....	18
5.1.3.3 O “Diamante Negro” .....	19
5.1.3.4 O goleiro da tragédia .....	19
5.2 CAPÍTULO 2: LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE RACISMO NO FUTEBOL .....	21
<b>5.2.1 Do direito desportivo</b> .....	<b>21</b>
<b>5.2.2 A diferença (e a semelhança) entre os crimes de racismo e injúria racial</b> .....	<b>22</b>
<b>5.2.3 A proteção contra o racismo no âmbito desportivo</b> .....	<b>24</b>
5.3 CAPÍTULO 3: APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AOS CLUBES .....	32
<b>5.3.1 Da responsabilização civil</b> .....	<b>32</b>
<b>5.3.2 Da responsabilização administrativa</b> .....	<b>36</b>
5.3 CAPÍTULO 4: ESTUDOS DE CASO E ANÁLISE DE DADOS DO RELATÓRIO ANUAL DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL DE 2022 .....	38
<b>5.3.1 Caso Aranha (2014)</b> .....	<b>38</b>
<b>5.3.2 Caso Vinícius Jr. (2023)</b> .....	<b>41</b>
<b>5.3.4 Dados do Observatório da Discriminação Racial no Futebol (2014-2022)</b> .....	<b>45</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>49</b>
<b>7 REFERÊNCIAS</b> .....	<b>52</b>

# 1. INTRODUÇÃO

## 1.1 Contextualização do tema

O racismo no futebol é um problema endêmico e global, que se manifesta de maneira preocupante no Brasil, país formado desde o seu berço por uma rica diversidade étnica e cultural. O futebol, paradoxalmente uma paixão nacional, é frequentemente palco de manifestações racistas. Nesse sentido, surge o importante questionamento sobre a responsabilidade dos clubes de futebol em relação às atitudes racistas de suas torcidas, não somente pela necessidade de proteger os direitos humanos e promover a igualdade, mas também pelo potencial impacto legal e ético sobre essas instituições esportivas.

A história do futebol no Brasil revela uma trajetória de transformação significativa, desde suas origens elitistas até se tornar um esporte do povo. Introduzido no Brasil por imigrantes ingleses no final do século XIX, o futebol rapidamente se consolidou como parte fundamental da cultura nacional e da identidade brasileira. Inicialmente, o esporte era praticado com exclusividade pela elite branca, excluindo a participação de negros e operários. Contudo, ao longo do tempo, jogadores negros começaram a romper essas barreiras, desafiando o racismo estrutural que permeava (e ainda permeia) a sociedade e o esporte.

Durante esse percurso, diversos jogadores negros protagonizaram e marcaram a história do futebol brasileiro, e, mesmo diante de conquistas pioneiras no esporte, foram vítimas da discriminação racial. Em 1914, Carlos Alberto, um jogador negro, foi contratado pelo Fluminense, mas buscando disfarçar sua cor se sentiu obrigado a utilizar pó de arroz para esconder sua cor de pele, gerando, inclusive, o histórico apelido “pó de arroz do Fluminense”. Apesar das dificuldades, ele e outros precursores abriram caminho para a inclusão de negros no futebol. Outro ícone negro do esporte é Arthur Friedenreich, filho de um alemão com uma brasileira negra, foi um dos primeiros grandes ídolos brasileiros. Friedenreich marcou o gol decisivo que deu ao Brasil seu primeiro título no Sul-Americano de 1919, mas também enfrentou racismo, alisando o cabelo numa tentativa de se aproximar dos traços caucasianos.

Não é consenso qual clube brasileiro foi o primeiro a admitir negros em seu elenco, contudo sabe-se que o Clube de Regatas Vasco da Gama desempenhou um papel crucial na inclusão dos jogadores negros e operários, especialmente a partir de 1923, quando conquistou

o título carioca derrotando times de elite. O clube carioca atuava a favor da profissionalização do futebol e incomodava a elite da época ao romper as barreiras criadas para afastar os negros do esporte. Outra grande figura tida por muitos, à época, como identificação de sucesso dos negros foi Leônidas da Silva, conhecido como "Diamante Negro". Jogador emblemático que brilhou na Copa do Mundo de 1938 e tornou-se um símbolo de inclusão, pavimentando o caminho para outros atletas negros (SOARES, 1999, p.138).

A profissionalização do futebol em 1933 abriu novas possibilidades de ascensão social e econômica para jogadores negros e mestiços, conferindo ao esporte um caráter mais democrático (MEDEIROS, 2017, p. 6). No entanto, o sucesso no futebol não isenta os jogadores negros de enfrentar atitudes preconceituosas. O racismo é um problema que sempre esteve presente no futebol brasileiro, mesmo que de maneira velada. Além disso, nos dias atuais ganhou um novo contorno com o advento da internet e das redes sociais, tornando-se mais difíceis de identificar e combater.

Considerando que práticas racistas têm sido vistas com cada vez mais frequência dentro e fora dos estádios, evidencia-se a necessidade urgente de se investigar a responsabilidade dos clubes de futebol na prevenção e combate a esse tipo de violência.

A relevância acadêmica deste tema é latente, dada a carência da literatura jurídica de análises mais detalhadas a respeito da responsabilização dos clubes de futebol em casos de racismo praticado por seus torcedores. Ademais, a aplicação prática desta pesquisa pode influenciar a criação de políticas internas mais eficazes nos clubes e contribuir para o aprimoramento das normas legislativas ou fomento de medidas de conscientização, visando a erradicação do racismo nos estádios.

Nos próximos capítulos, será feita uma contextualização histórica do racismo no futebol brasileiro, em seguida de uma detalhada análise da legislação vigente para tratar a problemática. Serão estudados, especificamente, os casos do goleiro Aranha, ocorrido em 2014, e do atual atacante do Real Madrid, Vinícius Júnior, ocorrido em 2023, incluindo suas repercussões e respostas dos agentes envolvido. No final, será discutida a responsabilidade dos clubes de futebol em casos que envolvem o racismo praticado dentro dos estádios, bem como serão apresentadas propostas para se combater o racismo nas torcidas.

## **1.2 Justificativa**

Este estudo se mostra relevante por identificar as lacunas na legislação atual em relação à responsabilização dos clubes de futebol pelos atos racistas de suas torcidas. Esse assunto é de extrema pertinência haja vista o impacto social e psicológico do racismo, que tem reflexos não apenas nas vítimas desse preconceito, mas em toda a sociedade.

Ainda, a contribuição deste trabalho para o estudo do direito desportivo e do racismo se dá por meio da análise de casos marcantes, sobretudo o de Aranha e Vini Jr., e da proposição de providências concretas que podem ser implementadas pelos clubes. Assim, o propósito desta pesquisa é aumentar o conhecimento sobre o tema e, principalmente, incentivar mudanças tangíveis que possam contribuir para combater o racismo nos estádios de futebol.

O cerne da controvérsia que gira em torno da temática proposta para este trabalho se fundamenta nas seguintes questões:

- a. Até que ponto os clubes de futebol podem ser considerados legalmente responsáveis pelas atitudes racistas de suas torcidas?
- b. Como os casos do goleiro Aranha do Santos e de Vinícius Jr. Do Real Madrid foram tratados pelos diferentes atores envolvidos (clubes, mídia, sociedade)?
- c. Quais são as lacunas e deficiências da legislação atual em relação à responsabilização dos clubes?
- d. Que medidas podem ser implementadas pelos clubes de futebol para prevenir e combater o racismo entre seus torcedores?

## **2. OBJETIVOS**

### **2.1 Objetivo Geral**

O objetivo geral deste estudo é realizar uma análise crítica da responsabilidade dos clubes de futebol brasileiros em relação às atitudes racistas de suas torcidas, com enfoque no período entre os casos emblemáticos dos jogadores Aranha e Vinícius Jr. A pesquisa pretende compreender como a legislação brasileira aborda a questão do racismo no futebol e se os clubes podem ser responsabilizados pelos atos discriminatórios de seus torcedores.

Pretende-se, além do mais, investigar se as medidas adotadas pelos clubes e pela justiça desportiva possuem efetividade, bem como apurar a repercussão desses casos na mídia e na sociedade. Ao final, este trabalho busca propor recomendações práticas para a prevenção e o combate do racismo dentro dos campos futebolísticos, almejando o verdadeiro espírito esportivo dotado de respeito e igualdade.

Em suma, o objetivo geral é contribuir em algum grau para a compreensão e resolução do problema do racismo no futebol, destacando a responsabilidade dos clubes e propondo medidas que possam melhorar o cenário atual, tornando o ambiente dos estádios mais seguro e inclusivo para todos.

## **2.2 Objetivo Específico**

O presente trabalho pretende se atentar basicamente aos seguintes objetivos:

- a. Examinar a legislação brasileira vigente relacionada ao racismo no futebol;
- b. Investigar a responsabilidade legal dos clubes de futebol em casos de atitudes racistas de suas torcidas;
- c. Analisar os casos de Aranha e Vinícius Jr. e suas repercussões para entender como foi tratado pelos clubes, pela mídia e pela sociedade; bem como se houve alguma novidade no combate desses atos entre um caso e outro;
- d. Propor medidas e políticas que possam ser adotadas pelos clubes de futebol para combater o racismo nas torcidas.

## **3. METODOLOGIA**

“A metodologia é a lógica dos procedimentos científicos em sua origem e em seu desenvolvimento”, segundo Bruyne (1991 apud DIDÓ, 2014, p.14). Por seu turno, Fonseca (2002 apud CONJO et al., 2022, p. 35) defende que a “metodologia é o estudo da organização, dos caminhos a serem percorridos, para se realizar uma pesquisa ou um estudo, ou para se fazer ciência”. Partindo desse princípio, a pesquisa adotará um caráter exploratório, com abordagem qualitativa, a fim de se identificar melhor a responsabilidade dos clubes de futebol sobre atos racistas praticados por suas torcidas.

Segundo Piovesan e Temporini (2000, p. 321):

“Define-se pesquisa exploratória, na qualidade de parte integrante da pesquisa principal, como o estudo preliminar realizado com a finalidade de melhor adequar o instrumento de medida à realidade que se pretende conhecer.

Em outras palavras, a pesquisa exploratória, ou estudo exploratório, tem por objetivo conhecer a variável de estudo tal como se apresenta, seu significado e o contexto onde ela se insere”.

É justamente o que se propõe a fazer esta pesquisa, que procura constatar o fenômeno do racismo no futebol brasileiro e entender como a responsabilidade dos clubes por atos discriminatórios de suas torcidas podem contribuir para coibir essa violência.

A natureza qualitativa da pesquisa, por sua vez, se justifica pelo estudo da subjetividade desse fenômeno social, traduzido no racismo praticado dentro dos estádios. Para Minayo (2001 apud CONJO et al., 2022, p. 40), a “pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis”.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa fará um levantamento documental e bibliográfico por meio de livros, artigos científicos, monografias e notícias acerca do tema, bem como dos dados recolhidos pelo Observatório de Discriminação Racial no Futebol. Também será feito estudo de caso dos jogadores Aranha e Vinícius Jr., tratando das repercussões na mídia, bem como das reações dos clubes e das respostas da justiça desportiva. A análise desses casos será comparativa, a fim de buscar padrões, diferenças e evoluções nas respostas aos atos racistas. Através dessa abordagem, espera-se fornecer uma visão crítica e detalhada da problemática, com sugestões efetivas e legais para o seu enfrentamento.

#### **4. RESULTADOS ESPERADOS**

Dito isso, espera-se que seja feito um estudo crítico a respeito da legislação vigente relacionada à temática do racismo no futebol, a fim de se compreender como essas normas são aplicadas na prática e se verificar se há de fato deficiências legislativas que prejudicam o quadro.

A partir da análise detalhada dos casos de Aranha e Vinícius Jr., ademais, espera-se chegar a conclusões a respeito do grau de responsabilidade legal dos clubes de futebol em

relação às atitudes racistas de suas torcidas.

Pretende-se também realizar recomendações concretas para a melhoria das políticas e práticas dos clubes de futebol, incluindo, se for o caso, sugestões legislativas e ações educativas para prevenir a ocorrência desses atos.

Por fim, como pessoa negra, espero que este trabalho possa contribuir para a conscientização sobre a problemática do racismo no futebol e fomentar o debate, seja nas escolas, nas faculdades, nas ruas, seja no Congresso, a fim de ampliar o escopo das pesquisas e discussões sobre o tema, tendo em vista sua magnitude.

## **5. DESENVOLVIMENTO**

### **5.1 CAPÍTULO 1: O RACISMO NO PAÍS DO FUTEBOL**

#### **5.1.1 Origem do futebol no Brasil**

A origem do futebol no Brasil não é consenso, mas para a grande maioria da literatura o esporte teria chegado ao país na segunda metade do século XIX, especificamente por Charles Miller em outubro de 1894, filho de ingleses que teria trazido da Inglaterra duas bolas, uma bomba para enchê-las, uniformes, um apito e um livro de regras (AQUINO, 2002, apud DE OLIVEIRA, 2012, p. 171). O “pai do futebol” chega ao Brasil em um contexto de transformações socioeconômicas e políticas na sociedade brasileira, com a abolição da escravatura ocorrida em 1888, proclamação da República no ano seguinte e aumento da imigração para suprir a antiga mão de obra escrava, o que favoreceu a assimilação de hábitos e costumes europeus.

No entanto, desde os seus primórdios, o futebol brasileiro foi marcado pelo racismo e pela discriminação racial. Em seu berço, o esporte era praticado quase que exclusivamente pelas elites das cidades, contrárias à participação popular, sobretudo a de negros e mestiços, em clubes e escolas ligados às colônias de imigrantes e ao meio industrial dominado pela aristocracia de origem europeia (HELAL, 2007, apud DE OLIVEIRA, 2012, p. 172).

O esporte, que nasceu branco e dentro de clubes aristocráticos das grandes cidades industrializadas, logo adquiriu uma identidade popular. Pretos e pardos, organizados de maneira precária em times pelos subúrbios, cidades pequenas e portuárias, começaram a jogar entre si, utilizando material esportivo improvisado. Enquanto os ricos jogavam nos clubes elegantes com equipamentos sofisticados, os pobres e negros jogavam com materiais velhos e improvisados, porém suas habilidades despertavam o interesse das equipes populares que buscavam alternativas para remunerá-los, apesar do amadorismo pregado pela elite (DE OLIVEIRA, 2012, p. 173).

#### **5.1.2 Os negros e a profissionalização do esporte no Brasil**

A incorporação dos negros e mulatos no futebol brasileiro não ocorreu de maneira serena e cordial. Inicialmente, jogadores dos clubes elitistas apreciavam jogar contra esses indivíduos, pois podiam impor a supremacia do poder econômico e da cor (FILHO, 2003, apud

DE OLIVEIRA, 2012, p. 173). A sociedade brasileira da época oferecia poucos postos de trabalho para os negros recém-libertos, que disputavam oportunidades de emprego em condições desiguais com trabalhadores brancos imigrantes provenientes da Europa. Nesse contexto, o futebol surgiu como uma das raras oportunidades de ganho financeiro e ascensão social para a população negra e pobre do Brasil.

Murad (1994 apud DE OLIVEIRA, 2012, p. 173) evidencia que o conflito racial e de classes que se estabeleceu nos campos do Brasil contribuiu para disseminar o estilo brasileiro de jogar futebol, que passou a ser conhecido mundialmente como futebol-arte. O autor explica que quando começaram a jogar futebol no Brasil, os negros não podiam derrubar, empurrar ou mesmo esbarrar nos adversários brancos, sob pena de severa punição. Inclusive, outros jogadores e até policiais podiam bater no infrator negro, enquanto os brancos, no máximo, eram expulsos de campo. Esta redução de espaço dentro das "quatro linhas", subproduto de sua situação social, obrigou os negros a jogarem com mais ginga, habilidade e reinventando os espaços, um estilo de jogo caracterizado pela criatividade e pelos dribles, culminando na formação identitária do futebol brasileiro no mundo, como é conhecida até os dias de hoje.

O processo de transição do amadorismo para a profissionalização dos jogadores de futebol no Brasil também envolveu aspectos raciais, sendo importante na inserção do negro no esporte. Em que pese as conquistas do Bangu na luta contra o preconceito, sobretudo por admitir possivelmente o primeiro jogador negro da história do futebol brasileiro em seu elenco, Francisco Carregal, o Clube de Regatas Vasco da Gama é considerado o primeiro clube de elite a defender a presença de atletas negros recém-profissionalizados nos campeonatos de futebol. A equipe composta de negros, mestiços e pobres montada pelo Vasco da Gama venceu o campeonato carioca de 1923 e causou grande rebulição na estrutura organizada pela elite do futebol da época.

Foi nesse contexto disruptivo de vitória da equipe cruzmaltina, que boa parte dos rivais fundou, em 1924, a Associação Metropolitana de Esportes Atléticos (AMEA), a qual chegou até a convidar o clube a participar da liga desde que excluísse os jogadores negros de seu elenco (FRANCO JUNIOR, 2007 apud DE OLIVEIRA, 2012, p. 173). Contudo, a recusa do Vasco tornou-se histórica e o clube acabou competindo em outra liga com times menores e novamente consagrou-se campeão. HELAL (2007 apud DE OLIVEIRA, 2012, p. 174) aponta que a saída do Vasco gerou desinteresse por parte do público em acompanhar a recém-formada liga

disputada exclusivamente por brancos das elites. Em contrapartida, a arte dos negros vascaínos atraía cada vez mais os olhares dos torcedores, que preferiam acompanhar os jogos da liga extra oficial da qual fazia parte o Vasco.

Em 1925, o Vasco foi aceito na AMEA mantendo todos seus jogadores em seu elenco e com as mesmas garantias dos fundadores da liga, inaugurando uma nova fase em que jogadores de origem negra poderiam fazer parte de equipes profissionais de futebol. O historiador Mário Filho (2003, p.11) destaca nesta passagem que o domínio da elite sobre o futebol chegava ao fim:

Não se ganhava campeonato só com times de brancos. Um time de brancos, mulatos e pretos era o campeão da cidade. Contra esse time, os times de brancos não tinham podido fazer nada. Desaparecera a vantagem de ser de boa família, de ser estudante, de ser branco. O rapaz de boa família, o estudante, o branco tinham de competir, em igualdade de condições, com o pé-rapado, quase analfabeto, o mulato e o preto, para ver quem jogava melhor. (FILHO, 2003 p,11).

A inclusão de jogadores negros na elite do futebol carioca e brasileiro marcou o início da profissionalização do esporte. A valorização do talento, independentemente da cor da pele, levou os clubes a procurar novos jogadores nas classes mais populares da sociedade para reforçar suas equipes.

A profissionalização do futebol no Brasil, formalizada em 1933, permitiu que jogadores fossem remunerados por sua participação no esporte, o que fez com que aos poucos fossem abertos caminhos para jovens de camadas sociais mais baixas. O futebol se torna um instrumento de emancipação social dos negros, permitindo sua ascensão social, independentemente de poder econômico e do grau de escolaridade, como é possível sintetizar da obra de Filho (2003).

No entanto, mesmo com a profissionalização, os jogadores negros continuaram a enfrentar discriminação. Eles eram frequentemente sujeitos a insultos racistas por parte de torcedores e até mesmo de outros jogadores. Além disso, a mídia da época tendia a retratar os jogadores negros de forma estereotipada, destacando sua força física em detrimento de sua inteligência e habilidade tática.

Os desafios enfrentados pelos jogadores negros durante o processo de profissionalização do futebol no Brasil são um reflexo das tensões raciais e sociais da época. A resistência à inclusão de negros nos clubes de elite e a formação de associações exclusivas para manter a

segregação racial demonstram as barreiras que esses atletas tiveram que superar. Todavia, a perseverança e o talento dos jogadores negros não só permitiram sua inclusão no futebol profissional, mas também transformaram o esporte, criando um estilo de jogo único.

Mas como se diz popularmente: tudo na vida tem um preço. E o que os atletas negros da época pagaram foi alto. Almejando a aceitação por parte do público e a ascensão social que raramente se encontraria de outra maneira, esses jogadores se submetiam a diversos subterfúgios para esconder seus traços de origem negra, como o cabelo crespo ou a pele abastada de melanina. Se não, o silêncio pairava sobre a maioria dos atletas que sofria discriminação, o que criou a falsa imagem de que o esporte no país era democrático o suficiente para estar alheio aos problemas sociais e históricos que até hoje estão presentes na sociedade.

### **5.1.3 Breve histórico de casos de racismo no futebol brasileiro**

#### 5.1.3.1 “El Tigre”

Filho de um imigrante alemão e de uma mulher negra, o considerado primeiro grande craque do futebol brasileiro foi Arthur Friedenreich. Devido à sua origem mista (ou mestiça), o jogador precisou superar as barreiras impostas pelo racismo para conseguir reconhecimento, por mais que à época fosse considerado um dos jogadores mais talentosos de sua geração. Arthur teria marcado mais de 1.200 gols durante sua carreira, o que lhe tornaria um dos maiores artilheiros de toda a história do futebol, porém a falta de registro oficial da época somada à negritude de sua pele empaca o reconhecimento que lhe é devido.

“El Tigre”, como também era conhecido pelas habilidades em campo, também foi vítima do esporte elitista de origem branca. Numa tentativa de embranquecimento, ele alisava o cabelo<sup>1</sup> e adotava um estilo de vida que o aproximava da elite branca. Um episódio marcante da carreira de Arthur, foi a sua expulsão da seleção brasileira pelo próprio presidente do Brasil da época, Eptácio Pessoa, no Campeonato Sul-Americano (atualmente Copa América) de 1921. O detalhe mais absurdo é que o jogador foi considerado o herói do primeiro título internacional da seleção no mesmo campeonato, conquistado em 1919.

---

<sup>1</sup> Mário Filho (2003 apud Guimarães; Guimarães, 2011, p. 7) destaca que Friedenreich era sempre o último jogador a entrar em campo, pois dedicava a maior parte do seu tempo nos vestiários para cuidar da aparência. Ele arrumava os cabelos, deixando os fios rentes ao couro cabeludo, esticados e untados em brilhantina.

Esse caso merece mais atenção. Há quem entenda que a expulsão foi fruto de uma briga entre instituições carioca e paulista que acabou culminando na convocação restrita de jogadores cariocas para participar da competição. Um olhar mais apurado<sup>2</sup>, porém, notaria que, após a participação da seleção no Campeonato Sul-Americano de 1920 sediado no Chile, o Brasil foi à Argentina disputar um amistoso quando os atletas negros foram vítimas de racismo após publicação de manchete que retratou os jogadores como macacos. Em 1921, ao invés de se posicionar contra os ataques racistas proferidos pelo jornal argentino, o presidente Epitácio vetou a participação de jogadores negros para exportar outro perfil da seleção brasileira.

Com o time inteiramente branco, o Brasil teve um rendimento bem inferior na Copa América de 1921, disputada em Buenos Aires. No ano seguinte, o Brasil sediou a competição pela segunda vez e diante do resultado pífio no campeonato do ano anterior, derrubou o veto aos atletas negros, que retornaram à seleção – incluindo Friedenreich – e conquistaram pela segunda vez o título de campeões da América.

#### 5.1.3.2 O “Pó de Arroz”

O racismo velado repercutiu em outro caso marcante da história do futebol brasileiro. Carlos Alberto, mais conhecido pelo apelido “Pó de Arroz”, foi um dos pioneiros no enfrentamento direto do racismo no futebol brasileiro, especialmente em 1914, quando entrou para o Fluminense, uma das equipes mais tradicionais e elitistas do Rio de Janeiro, que, como muitos outros clubes da época, disseminavam práticas discriminatórias.

A história por de trás do apelido “Pó de Arroz” é envolta em simbolismos e revela o racismo latente da época, como destaca Mário Filho (2003). Em sua estreia no Fluminense, Carlos Alberto temendo o preconceito que poderia enfrentar por ser um jogador negro em um clube elitista, teria aplicado pó de arroz no rosto a fim de clarear sua pele, disfarçando sua origem negra. O mísero esforço que o jogador fez para ser aceito naquele ambiente acabou não surtindo efeito quando Carlos Alberto começou a suar, fazendo com que o pó escorresse e revelasse sua real tonalidade de pele. A torcida percebendo o fato, entoou gritos de “Pó de Arroz!” e ironicamente o canto se perpetuou como símbolo associado ao Fluminense<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Mário Filho (2003).

<sup>3</sup> “O caso de Carlos Alberto, do Fluminense. [...] Enquanto esteve no América, jogando no segundo time, quase ninguém reparou que ele era mulato. [...] No Fluminense foi para o primeiro time, ficou logo em exposição. Tinha

A situação de Carlos Alberto destaca a forma como o racismo se manifesta de maneira sutil e insidiosa no futebol brasileiro, em que jogadores negros e mestiços precisavam se adaptar a padrões de "brancura" para serem aceitos nos clubes mais prestigiados. Mesmo sendo um jogador talentoso, Carlos Alberto não escapou das armadilhas do preconceito, que forçava atletas negros a esconderem sua identidade para serem reconhecidos e valorizados.

#### 5.1.3.3 O “Diamante Negro”

As décadas de 30 a 50 são marcadas pela afirmação do valor e das habilidades dos jogadores negros dentro dos campos de futebol, sendo eles os responsáveis por diversas conquistas dos grandes clubes e da seleção brasileira.

Uma das figuras mais influentes dessa época foi Leônidas da Silva, craque que atuou na seleção brasileira nas Copas do Mundo de 1934 e 1938, inclusive eleito o melhor jogador em 1938, sendo o artilheiro naquela ocasião. Sua habilidade era tão notória que após sua atuação na Copa de 1938, a imprensa mundial o apelidou de “Diamante Negro” por sua performance brilhante e seu impacto no esporte. Foi quando a Lacta o procurou e rebatizou o chocolate conhecido anteriormente como “Chocolate ao Leite com Crocante” para o apelido do jogador.

Entre os feitos atribuídos ao jogador, inclui a de ser o inventor, ou, ao menos, o popularizador da “bicicleta”, um movimento acrobático que o jogador chuta a bola enquanto está no ar, de costas para o gol. O impacto de Leônidas, porém, está além dos estádios de futebol: o jogador tornou-se símbolo de resistência e excelência. Por mais que tivesse que lidar com insultos e discriminações, tanto de torcedores quanto de membros da imprensa ou colegas de trabalho, o “Diamante Negro” como homem negro, craque nacional e garoto-propaganda inspirou gerações, sobretudo de negros que sonhavam com a ascensão social por meio do futebol.

#### 5.1.3.4 O goleiro da “tragédia”

O racismo não deixou de existir em meio à carreira de sucesso de Leônidas, apenas não convinha trazê-lo à tona. Não podemos dizer o mesmo de Moacir Barbosa, goleiro titular da Seleção Brasileira para a Copa do Mundo de 1950, realizada no Brasil. A derrota da Seleção

---

de entrar em campo, correr para o lugar mais cheio de moças da arquibancada, parar um instante, levantar o braço, abrir a boca num hip, hip, hurrah. Era o que Carlos Alberto mais temia. Preparava-se para ele, por isso mesmo, cuidadosamente, enchendo a cara de pó-de-arroz, ficando quase cinzento. Não podia enganar ninguém, chamava até mais atenção. [...] Era só ele entrar em campo e da geral partiam os gritos de ‘Pó-de-arroz’. Carlos Alberto sem se dar por achado, como se não fosse com ele, como se fosse com o Fluminense.” (FILHO, p. 60, 1947).

Brasileira naquele ano para a Seleção Uruguaia no Maracanã, originou um dos maiores traumas do futebol nacional que ficou conhecido como “Maracanazo”.

A ativação do racismo relevou-se ao se escolher como “bodes expiatórios” da derrota, os negros brasileiros: “frangueiro” Barbosa, “covarde” Bigode e “cachaceiro” Juvenal. O autor Gordon Jr. (1995 apud SOARES, 1999, p.138) descreve o episódio da seguinte maneira:

“O país cobriu-se de luto e vergonha, o povo tinha sido humilhado. Era preciso reconhecer os culpados. E como era de se esperar, os culpados foram reconhecidos nos negros. Não só em três negros do time, diretamente acusados pela derrota - Barbosa, Bigode e Juvenal - mas também na gota de sangue negro que havia constituído a própria civilização brasileira. A derrota para os uruguaiois trouxe à tona toda a carga racista enraizada em nossa sociedade. As acusações, repletas de rancor racista, vinham de todos os lados. "Bigode se intimidara frente a Obdúlio Varela, apanhara, era um covarde". "A culpa é de Barbosa". Por outro lado, o técnico Flávio Costa responsabilizava Juvenal, lembrando de seus defeitos: "cachaceiro" (Gordon Jr., 1995: 71)

Apesar de ser um esporte coletivo, o peso da derrota foi peso muito maior para Barbosa, quem foi alvo de críticas severas e desproporcionais, frutas do racismo estrutural presente na sociedade brasileira.

Estigmatizado de maneira cruel por ser negro, Barbosa nunca mais jogou outra Copa do Mundo e sua carreira profissional entrou em declínio depois do “Maracanazo”. O goleiro passou o resto de sua vida sob a sombra do gol que deu vitória à Seleção Uruguaia, tanto que em 1994, com mais de 70 anos de idade, passou pela humilhação de ser barrado pela concentração da Seleção Brasileira por representar “mau agouro”<sup>4</sup>. O ex-goleiro faleceu em 7 de abril de 2000, aos 79 anos de idade, pobre e amargurado, e sua história é lembrada como um exemplo do impacto duradouro e devastador do racismo e da injustiça no futebol brasileiro. Em suas próprias palavras: “*No Brasil, a pena máxima é de 30 anos. Eu paguei a vida inteira por causa de uma derrota*”.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> Notícia disponível em: <https://www.netvasco.com.br/n/251068/descaso-de-parreira-e-da-cbf-com-barbosa-em-1993-repercute-entre-torcedores-do-vasco-em-rede-social>. Acesso em 13/08/2024.

<sup>5</sup> Notícia disponível em: <https://brasil.elpais.com/esportes/2020-07-16/condenados-pelo-maracanazo-absolvidos-pela-historia.html#:~:text=%E2%80%9CNo%20Brasil,a%20pena%20m%C3%A1xima,h%C3%A1%2070%20anos%20no%20Maracan%C3%A3>. Acesso em: 13/08/2024.

## 5.2 CAPÍTULO 2: LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE RACISMO NO FUTEBOL

### 5.2.1 Do Direito Desportivo

O Direito Desportivo trata-se de uma ramificação especializada do direito que regula as relações jurídicas oriundas da prática desportiva. Institucionalizar e reger o desporto não apenas organizou as “regras do jogo”, como também foi essencial para abandonar a velha visão de que a atividade esportiva estaria associada à marginalização do indivíduo.

No Brasil, são diversas as fontes do ordenamento jurídico-desportivo, constitucionais e infraconstitucionais, tais como: a Constituição Federal de 1988 (CF/88); a Lei Geral do Esporte (LGE); a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98); o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003); o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CJBD); o Regimento do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/2006), dentre outras.

O início do estudo sobre direito desportivo no Brasil remonta a década de 50, quando foi escrita a primeira obra acerca da temática por João Lyra Filho<sup>6</sup>, considerado o “pai” do Direito Esportivo no Brasil. No entanto, somente com a Carta Magna de 1988 formalizou-se a inclusão do desporto como uma das bases da ordem social, cabendo ao Estado viabilizar políticas públicas para incentivar sua efetivação (art. 217, *caput*, CF/88). Esse dispositivo é crucial, pois, ao mesmo tempo em que delimita a atuação do Estado na regulamentação das atividades desportivas, confere importância social significativa ao esporte.

Uma série de princípios<sup>7</sup> rege o sistema jurídico desportivo, que estão dispostos tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na Lei Pelé e outras regulamentações. Dispondo de envergadura constitucional, é possível citar o Princípio da autonomia desportiva (art. 217, I, CF); o Princípio da destinação de recursos para promoção prioritária do desporto educacional (art. 217, II, CF); o Princípio do tratamento diferenciado entre desporto profissional e não profissional (art. 217, III, CF); e o Princípio do esgotamento da instância desportiva (art. 217, §1º, CF). Ademais, são princípios infraconstitucionais: o Princípio da soberania (artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.615/98, Princípio do direito social (art. 2º, V, da Lei Pelé); Princípio da segurança

<sup>6</sup> FILHO, João Lyra. Introdução ao Direito Desportivo. João Lyra Filho. 1Ed. Irmãos Pongetti. 1952

<sup>7</sup> Para Miguel Reale (2003), princípios são “enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas”.

(art. 2º, XI, da Lei Pelé); Princípio da responsabilidade social dos dirigentes da administração desportiva (§1º do art. 2º, III, da Lei Pelé); entre tantos outros descritos na Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé).

No que diz respeito à organização da Justiça Desportiva no Brasil, os Tribunais de Justiça Desportiva, como define Decat<sup>8</sup> (2014, p.40 apud ARAÚJO, 2023, p. 17), são órgãos de entidade de direito privado dotada de interesse público, não vinculados ao Sistema de Justiça e responsáveis por julgar questões da modalidade esportiva, conforme preceitua o art. 52 da Lei Pelé<sup>9</sup>.

Dessa forma, a composição dos Tribunais desportivos é formada por: STJD, entidade nacional de administração do desporto, que possui competência recursal quanto aos julgados pelos Tribunais de Justiça Desportiva e competência originária em matérias relativas às questões nacionais; TJD, entidade regional de administração do desporto, que possuem competência originária acerca de assuntos relativos às competições municipais, estaduais e regionais; e as Comissões Disciplinares, como primeira instância do STJD com competência para processar e julgar questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, ressalvados em todos os casos a ampla defesa e o contraditório. É importante ressaltar que somente após o esgotamento das três instâncias de julgamento, os casos poderão ingressar à Justiça Comum, nos termos do art. 217, § 1º, da CF/88.

### **5.2.2 A diferença (e a semelhança) entre o crime de racismo e injúria racial**

Antes de adentrarmos no estudo de quais legislações são aplicáveis em casos de litígios oriundos do desporto envolvendo práticas racistas, cremos ser necessário abordar a diferenciação entre os crimes de racismo e de injúria racial para enriquecer o debate sobre a temática. Ambos são delitos que envolvem a discriminação e a ofensa a indivíduos ou grupos com base em raça, cor, etnia, religião ou origem, todavia são tipificados de maneira distinta no

---

<sup>8</sup> Scheyla Decat descreve a Justiça Desportiva como: “(...) instituição de direito privado dotada de interesse público, tendo como atribuição dirimir as questões de natureza desportiva definidas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, formada por um conjunto de instâncias autônomas e independentes das entidades de administração do desporto.” (DECAT, 2014, p. 40 apud ARAÚJO, 2023, p. 17)

<sup>9</sup> Art. 52, caput, da Lei Pelé: Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

ordenamento jurídico brasileiro.

Racismo pode ser entendido como qualquer conduta ou discurso que preconize a segregação de raças, discriminando um grupo em virtude de sua raça, cor, etnia ou qualquer outra característica física, cultural ou social que o diferencie da suposta raça tida como superior. Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 273) define o racismo como:

[...] o pensamento voltado à existência de divisão dentre seres humanos, constituindo alguns seres superiores, por qualquer pretensa virtude ou qualidade, aleatoriamente eleita, a outros, cultivando-se um objetivo segregacionista, apartando-se a sociedade em camadas e estratos, merecedores de vivência distinta.

Tipificada e conceituada na Lei nº 7.716/89, conhecida como Lei Caó, a prática de racismo é inafiançável e imprescritível<sup>10</sup>, graças à pressão gerada pelo movimento negro e de outros setores da sociedade civil no processo Constituinte, reforçados pelo marco centenário da Abolição e pela influência internacional contra o apartheid na África do Sul (QUEIROZ; DA SILVA COSTA; SILVA GARCIA, 2021).

Por sua vez, a injúria racial, prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal, é um crime racial baseado no dolo de injuriar, isto é, na vontade livre e consciente de ofender a honra e a dignidade da vítima, utilizando elementos relacionados à raça, cor, etnia, religião, origem, ou outra condição.

São crimes relativamente próximos, contudo, distintos do ponto de vista jurídico. Enquanto o bem jurídico tutelado no crime de injúria racial é a honra subjetiva da vítima, no crime de racismo o bem jurídico tutelado é a dignidade da pessoa humana, uma vez que a conduta delituosa se estende a toda coletividade.

Ocorre que, na prática, o que mais se ocorria era a impunidade do ofensor, pois em muitos casos havia a desclassificação do delito de racismo para injúria racial (anteriormente prescritível), sendo reconhecido o decurso do prazo decadencial, ou seja, a perda do direito de ação pelo ofendido.

Além disso, considerando que tanto o racismo quanto a injúria racial configuram formas de discriminação racial que ferem direitos fundamentais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a jurisprudência da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e

---

<sup>10</sup> Previsto no art. 5º, XLII, da Constituição Federal de 1988.

equiparou a injúria racial ao crime de racismo no julgamento do HC 154248/DF. Assim, a injúria racial também passou a ser inafiançável e imprescritível, entendimento que foi formalizado com a sanção da Lei nº 14.532/2023. É louvável e merece destaque o voto do Ministro Edson Fachin no HC 154248, que defendeu o crime de injúria racial como espécie de racismo, vide:

A injúria racial consuma os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais ao alcançar destinatário específico, o indivíduo racializado, o que não seria possível sem seu pertencimento a um grupo social também demarcado pela raça. Aqui se afasta o argumento de que o racismo se dirige contra grupo social enquanto que a injúria afeta o indivíduo singularmente. A distinção é uma operação impossível, apenas se concebe um sujeito como vítima da injúria racial se ele se amoldar aos estereótipos e estigmas forjados contra o grupo ao qual pertence. (HC 154248/DF)

No contexto do futebol, essa equiparação contribui para um ambiente jurídico mais robusto no combate ao preconceito racial. Clubes de futebol, como responsáveis pela conduta de seus torcedores e pelo ambiente nas competições, podem ser mais rigorosamente punidos por atos de injúria racial cometidos em seus estádios. Da mesma forma que torcedores e mesmo atletas que cometam esse delito podem, portanto, ser submetidos a penalidades mais severas. Isso aumenta a pressão para que as entidades desportivas implementem políticas de prevenção mais eficazes e respondam de forma mais contundente aos incidentes de discriminação racial.

### **5.2.3 A proteção contra o racismo no âmbito desportivo**

Um das primeiras legislações que pretendeu organizar efetivamente normas e regras para garantir direitos dos torcedores e promover transparência e segurança nos eventos desportivos foi o Estatuto do Torcedor - EDT (Lei nº 10.671/2003), que teve sua redação substancialmente alterada pela Lei nº 12.299/2010 e foi posteriormente revogado pela Lei Geral dos Esportes – LGE (Lei nº 14.597/2023).

Em sua origem, o Estatuto do Torcedor era silente sobre a proibição de atos discriminatórios ou racistas no futebol, porém com a edição da Lei nº 12.299/10, o Estatuto proibiu explicitamente qualquer tipo de violência, especialmente as de caráter discriminatório, praticada por torcedores nos locais em que ocorrer o evento esportivo, inclusive se praticada “num raio de cinco mil metros ao redor do local de realização do evento esportivo”, nos termos do art. 39 do referido dispositivo. No que se refere à proteção contra atos discriminatórios e de violência durante as competições, previa o EDT:

Art. 1º-A. **A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade** do poder

público, das confederações, federações, ligas, **clubes**, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. **(grifo nosso)**

[...]

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - estar na posse de ingresso válido; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IV - **não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista** ou xenófobo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

V - **não entoar cânticos discriminatórios, racistas** ou xenófobos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. (Incluído pela Lei nº 12.663, de 2012).

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). **(grifos nossos)**

[...]

Art. 39. **O torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência**, ou invadir local restrito aos competidores **ficará impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a um ano**, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Revogado pela Lei nº 12.299, de 2010).

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de cinco mil metros ao redor do local de realização do evento esportivo. **(grifos nossos)**

Neste ponto, é interessante notar que já havia previsão de responsabilidade solidária dos clubes e entidades organizadoras pelos atos cometidos por seus torcedores dentro dos locais de ocorrência dos eventos esportivos, incluindo atos de racismo, sendo passíveis de punições administrativas e civis em casos de omissão (art. 37, EDT).

Outro instrumento normativo fundamental no cerne das legislações esportivas é o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). Publicado em 2003 e constantemente atualizado,

o CBJD regula as infrações disciplinares cometidas no âmbito desportivo, incluindo aquelas relacionadas ao racismo. Vejamos o preceitua o artigo 243-G do regulamento:

Art. 243-G. **Praticar ato discriminatório**, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e **suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código**, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º **A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.** (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão judicante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). (**grifos nossos**)

Esse dispositivo trata especificamente dos atos discriminatórios, definindo como infração a prática de atos de discriminação, desdém ou ultraje por preconceito em razão de raça, cor, etnia, origem ou qualquer outra condição. As penas previstas para essa infração incluem multas, suspensão de partidas, perda de pontos, interdição de estádios e, em casos mais graves, até o rebaixamento do clube infrator.

Além disso, o CBJD estabelece a responsabilidade objetiva dos clubes pelos atos de seus torcedores, dirigentes e jogadores, o que significa que um clube pode ser penalizado mesmo que não tenha sido diretamente responsável pelo ato de racismo, mas sim pela falha em prevenir ou coibir tais comportamentos. Esse comando é crucial, pois incentiva os clubes a adotarem políticas verdadeiramente eficazes de prevenção ao racismo ou qualquer outra discriminação.

No cenário internacional, o Código de Ética da Federação Internacional de Futebol

(FIFA) é um dos principais instrumentos para garantir que todos os aspectos do futebol sejam conduzidos de acordo com padrões éticos elevados. O regulamento foi criado para dar balizas à conduta de todos os membros da FIFA, incluindo dirigentes, jogadores, árbitros, federações nacionais filiadas, e outros envolvidos com o esporte, garantindo que o futebol seja praticado e administrado com integridade, transparência e respeito aos direitos humanos.

Uma das seções mais relevantes do Código de Ética da FIFA no contexto do combate ao racismo é a que trata a discriminação. O Código estabelece que qualquer pessoa sujeita a ele – seja jogador, dirigente, árbitro ou outro participante do esporte – que ofenda a dignidade ou integridade de uma pessoa ou grupo de pessoas com base em raça, cor, origem étnica, nacionalidade, religião, gênero, orientação sexual ou qualquer outra condição, estará sujeita a sanções rigorosas, as quais podem incluir suspensão, multa ou banimento do infrator que comete ato discriminatório, bem como exclusão de competições dos clubes que forem considerados culpados de fomentar ou tolerar tais condutas.

Revisado e atualizado periodicamente para refletir as mudanças na sociedade e no ambiente esportivo, o Código de Ética da FIFA recebeu sua última atualização em 2020, quando reforçou as disposições contra discriminação e incluiu medidas mais severas contra aqueles que não cumprirem as normas estabelecidas. As atualizações também incluíram a introdução de novas penalidades e o fortalecimento das medidas preventivas, vejamos:

### 23. Discriminación y difamación

1. Las personas sujetas al presente código no atentarán contra la dignidad o integridad de un país, de una persona o de un grupo de personas mediante palabras o acciones despectivas, discriminatorias o denigrantes, por razón de su raza, color de piel, origen étnico, nacional o social, género, discapacidad, orientación sexual, lengua, religión, posicionamiento político o de cualquier otra índole, poder adquisitivo, lugar de nacimiento o procedencia, o cualquier otra razón.
2. Las personas sujetas a este código tienen prohibido realizar declaraciones públicas difamatorias sobre la FIFA o sobre cualquier otra persona sujeta a este código en el contexto de los eventos de la FIFA.
3. El incumplimiento de este artículo será sancionado con la correspondiente multa, cuyo importe mínimo será de 10 000 CHF, así como con la prohibición de ejercer actividades relacionadas con el fútbol durante un periodo máximo de dos años. En los casos más graves o en los casos de reincidencia, podría decretarse la prohibición de ejercer actividades relacionadas con el fútbol durante un periodo máximo de cinco años<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Código de Ética da FIFA: Ed. 2023.

Trilhando o mesmo caminho de combate ao racismo adotado pela FIFA, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) também estabelece diretrizes específicas para a prevenção e punição de práticas discriminatórias durante as competições nacionais, descritas tanto no Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro de 2017, quanto no Regulamento Geral de Competições (RGC) de 2023. O Código de Ética assim preceitua:

Art. 2º Constituem preceitos que orientam o futebol brasileiro e que devem ser observados por todos aqueles que dele participam, direta ou indiretamente:

[...]

(ii) Todos os segmentos do futebol devem estar profundamente comprometidos com o **repúdio ao racismo**, à xenofobia e a quaisquer outras formas de discriminação e intolerância social, política, sexual, religiosa e socioeconômica;

[...]

Art. 5º As pessoas descritas no Art. 1º que praticarem as condutas descritas abaixo estarão sujeitas às sanções que estabelece este Código:

[...]

(iii) **Tolerar ou praticar tratamento discriminatório em função de etnia**, origem, gênero, orientação sexual, crença religiosa, condição de sindicalização, convicção política ou ideológica, condição social, deficiência física ou mental, estado civil ou idade; **(grifos nossos)**

Por sua vez, o RGC da CBF regulamenta:

Art. 1º - Este RGC foi elaborado pela CBF no exercício da autonomia constitucional desportiva para concretizar os princípios da integridade, ética, continuidade e estabilidade das competições, do fair play (jogo limpo) desportivo, da imparcialidade, da verdade e da segurança desportiva, buscando assegurar a imprevisibilidade dos resultados, a igualdade de oportunidades, o equilíbrio das disputas e a credibilidade de todos os atores e parceiros envolvidos.

§ 1º - As competições nacionais oficiais do futebol brasileiro exigem de todos os intervenientes colaborar de forma a prevenir comportamentos antidesportivos, bem como violência, dopagem, corrupção, manifestações político-religiosas, **racismo**, xenofobia ou **qualquer outra forma de discriminação**. **(grifos nossos)**

Por último, importa trazer à discussão um marco regulatório recente, que consolidou e modernizou o arcabouço jurídico do esporte no Brasil. Sancionada em 14 de junho de 2023, a Lei Geral do Esporte – LGE (Lei nº 14.597/2023) é a consolidação de diversas normas que anteriormente eram dispersas em várias leis, facilitando a compreensão e aplicação do direito esportivo para todos os atores envolvidos. A título de curiosidade, a LGE revogou o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) e a Lei do Bolsa-Atleta (Lei nº 10.891/2004), porém os dispositivos que revogariam totalmente a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) e a Lei de Incentivo ao esporte (Lei nº 11.438/2006) foram alvos de veto presidencial.

Entre os avanços promovidos pela LGE, destaca-se o reconhecimento do esporte como atividade de alto interesse social. Dessa maneira, sua exploração e gestão devem ser orientadas pelos princípios de transparência financeira e administrativa, pela ética na gestão esportiva e pela responsabilidade social dos dirigentes. Ainda, a LGE também aborda a criação e funcionamento do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), com finalidade de desenvolver as diretrizes da política pública esportiva no Brasil.

A LGE abarca diversos dispositivos que criminalizam e estabelecem sanções para a prática discriminatória no esporte, com o objetivo claro de reduzir, ou mesmo erradicar manifestações antidesportivas, sobretudo relacionadas ao racismo. Consta no regulamento:

Art. 11. O planejamento, a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas, de programas e de ações para o esporte, nas diferentes esferas governamentais, realizam-se por meio do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), sistema descentralizado, democrático e participativo, que tem por objetivos:

[...]

**XVII - adotar as medidas necessárias para erradicar ou reduzir as manifestações antidesportivas, como a violência, a corrupção, o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação, o uso de substâncias ilegais e os métodos tipificáveis como dopagem;**

Ainda, há proibição explícita para as torcidas organizadas que praticarem condutas discriminatórias, entre outras, vejamos:

Art. 183. (VETADO):

[...]

§ 2º **A torcida organizada que em evento esportivo promover tumulto, praticar ou incitar a violência, praticar condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas ou invadir local restrito aos competidores, aos árbitros, aos fiscais, aos dirigentes, aos organizadores ou aos jornalistas será impedida, bem como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.**

O artigo subsequente do mesmo instrumento normativo complementa o art. 183 (LGE) estabelecendo que as penalidades aplicáveis às torcidas organizadas ou seus membros se estendem a atos discriminatórios cometidos fora do estádio, como em locais de treinamento ou durante confrontos entre torcedores. Isso reforça a abrangência da lei e sua aplicação a diferentes contextos, garantindo a proteção contra o racismo em todas as esferas do ambiente esportivo. Senão vejamos:

Art. 184. **O disposto** no § 5º do art. 178 e no § 2º do art. 183 desta Lei aplica-se à **torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva**, nos casos de:

I - invasão de local de treinamento;

II - confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;

III - ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas direcionados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que no momento não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento.

Por fim, ressalta-se o disposto no artigo 201, § 7º, da LGE, o qual determina que as penalidades previstas para crimes contra a paz no esporte, como promover tumultos ou incitar a violência, serão aplicadas em dobro quando se tratar de casos de racismo ou discriminação contra mulheres. Aumentar a gravidade das punições para atos de racismo é o mesmo que reconhecer a necessidade de uma resposta mais rigorosa para tais infrações, frente ao claro atentado aos direitos da pessoa humana<sup>12</sup>. O texto do art. 201, § 7º, da LGE, foi assim redigido:

Art. 201. Promover tumulto, **praticar ou incitar a violência** ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos:

[...]

§ 7º **As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de casos de racismo no esporte brasileiro** ou de infrações cometidas contra as mulheres. **(grifos nossos)**

Ainda tratando da LGE, é interessante perceber como a norma dispõe de ferramentas tecnológicas disponíveis nos dias de hoje para a identificação de eventuais infratores, evidenciando medidas para promover a segurança geral dos eventos esportivos e combater os atos de racismo e violência. À vista disso, exige-se o monitoramento por imagem e a identificação biométrica de torcedores em arenas esportivas com capacidade para mais de 20 mil pessoas. É o que se retira do artigo 148 desse diploma legal:

Art. 148. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores.

<sup>12</sup> O artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, p.4) defende que “**todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção** de qualquer espécie, seja **de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição**” **(grifos nossos)**. Nesse sentido, regada pelo princípio da fraternidade, a Declaração impõe logo em seu primeiro artigo que “**todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidades e direitos**”.

Ao fim e ao cabo, todos esses regulamentos buscam combater o racismo de maneira proativa e eficaz, tornando o ambiente esportivo mais seguro e inclusivo. Como foi possível notar das edições das normas, não se busca apenas a punição, mas também se promove a prevenção e a educação, com o intuito de criar uma cultura de respeito e igualdade dentro do esporte. Sampaio e Mota (2024, p. 2666 e 2667)<sup>13</sup> apontam que o Brasil, mesmo que tardiamente, tem voltado sua atenção para o combate e erradicação da discriminação em seus campos e estádios, principalmente porque a pressão internacional encabeçada pela FIFA, autoridade máxima do futebol no mundo, opera nesse sentido.

Não obstante, a eficácia dessas medidas sujeita-se à sua aplicação rigorosa e colaboração ativa de todos os envolvidos no esporte, desde os clubes e federações até os próprios torcedores. Somente com a implementação eficaz dessas normas, especialmente a recém instituída Lei Geral dos Esportes, que será possível transformar o futebol e os demais esportes em espaços livres da discriminação, sobretudo a racial.

---

<sup>13</sup> Para mais informações a respeito da pesquisa realizada pelos autores, acesse: <https://periodicorease.pro.br/revista/article/view/13423>. Acesso em: 20 ago. 2024.

## 5.3 CAPÍTULO 3: APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AOS CLUBES

### 5.3.1 Da responsabilização civil

A responsabilidade civil é regida pelo princípio do *neminem laedere*, que pode ser traduzido como: “Não fazer mal a ninguém” (COSTA; DA SILVA; 1995, p. 37). Isto é, a responsabilidade civil deriva da violação de uma norma jurídica preexistente, que gerará uma obrigação ao causador do dano de indenizar o lesionado. É a consequência jurídica e patrimonial do descumprimento de uma obrigação. Segundo Cavaliere Filho (2008, p.2) apud Costa (2016):

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Trata [a responsabilidade civil] da obrigação de reparar danos, sejam eles resultantes do inadimplemento ou da má execução de obrigações contratuais, sejam da violação de outros direitos alheios, individuais ou coletivos (NORONHA, 2010, p. 452, apud COSTA, 2016). Ainda, segundo Maria Helena Diniz (2015, p.35):

Responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem responda, por algo que a pertença ou de simples imposição legal.

De acordo com a teoria clássica, o instituto se firma a partir de três elementos, sendo eles: a conduta, geralmente humana; o dano, caracterizado como a lesão ao bem jurídico, de ordem patrimonial ou extrapatrimonial; e o nexo de causalidade, conforme prescreve o artigo 186 do Código Civil de 2002<sup>14</sup>.

Ademais, a responsabilidade civil pode ser dividida em dois tipos: subjetiva e objetiva.

Para o primeiro caso, também denominado teoria clássica ou teoria da culpa, a culpa é um dos fundamentos da responsabilidade civil. Significa afirmar que não havendo a comprovação da culpa, em sentido lato<sup>15</sup>, não há que se falar em responsabilidade ou dever de

<sup>14</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Código Civil, 2002)

<sup>15</sup> A culpa em sentido lato abrange tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito. O dolo caracteriza-se pela ação consciente e voluntária de provocar o dano, ainda que o autor não tenha certeza do resultado. Enquanto a culpa pode ser entendida como a ausência de cuidados exigidos para a realização da conduta. Para saber mais, acesse: <https://jus.com.br/artigos/75529/o-dolo-e-a-culpa-no-direito-civil>.

indenizar/reparar o dano. Em suma, a responsabilidade civil subjetiva é um tipo de responsabilização que considera a conduta do agente como elemento central para determinar sua obrigação de reparar os danos causados a terceiros (ARAÚJO, 2023, p.42). De outra ótica, pontua Cavalieri Filho (2008, p.29) apud Costa (2016):

A responsabilidade subjetiva é assim chamada porque exige, ainda, o elemento culpa. A conduta culposa do agente erige-se, como assinalado, em pressuposto principal da obrigação de indenizar. Importa dizer que nem todo comportamento do agente será apto a gerar o dever de indenizar, mas somente aquele que estiver revestido de certas características previstas na ordem jurídica. A vítima de um dano só poderá pleitear ressarcimento de alguém se conseguir provar que esse alguém agiu com culpa; caso contrário, terá que conformar-se com a sua má sorte e sozinha suportar o prejuízo. Vem daí a observação: “a irresponsabilidade é a regra, a responsabilidade a exceção”.

Por seu turno, a responsabilidade civil objetiva prescinde da culpa, bastando haver o dano e o nexo de causalidade para que ocorra a reparação do dano. Diniz (2015, p. 30) apud Costa (2016) afirma que “é irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano, uma vez que bastará a existência do nexo causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar”.

Essa exceção à regra baseia-se na teoria do risco, pela qual toda pessoa que exerça uma atividade que gere risco de dano a terceiros deve reparar o dano ocorrido, mesmo que não tenha agido com culpa<sup>16</sup>. Nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (**grifos nossos**)

Baseado na breve elucidação feita acima acerca dos conceitos relacionados ao estudo da responsabilidade civil, resta compreender a relação jurídica entre a torcida, física ou jurídica, e as entidades responsáveis pela prática e organização das atividades desportivas, a fim de se verificar qual tipo de responsabilidade civil deve ser aplicada em casos discriminatórios

<sup>16</sup> A respeito do tema, Gonçalves (2013, p. 322) apud Costa (2016) elucida: “Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco, segundo a qual toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio de que é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (ubi emolumentum, ibi ônus, isto é, quem aufere os cômodos (lucros) deve suportar os incômodos ou riscos); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo, em razão de uma atividade perigosa; ora, ainda, como “risco profissional”, decorrente da atividade ou profissão do lesado, como ocorre nos acidentes de trabalho.”

envolvendo as torcidas em eventos esportivos.

Nesse teor, importa resgatar o art. 142 da LGE, o qual estabelece que a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade detentora do mando de campo, bem como as demais pessoas naturais ou jurídicas que detenham os direitos de realização da partida equiparam-se a fornecedoras, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC)<sup>17</sup>. Por conseguinte, o espectador do evento esportivo, torcedor ou não, é considerado consumidor.

Por esse ângulo, chega-se a uma conclusão sobre o tipo de responsabilidade aplicável ao contexto dos clubes, sendo esta uma responsabilidade de natureza objetiva. Esse conceito baseia-se nos princípios estabelecidos pelo CDC, que se propõe a proteger a parte mais vulnerável da relação consumerista, o consumidor, desobrigando-o do ônus da prova. Isso fica bastante evidente após leitura do art. 14 do CDC:

**Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifos nossos)**

É importante ressaltar a posição do STJ, em julgamento realizado em sede de Recurso Especial sobre a matéria<sup>18</sup>, em que se firmou o entendimento de que, com base na teoria do

<sup>17</sup> Assim dispõe o artigo 142 da LGE:

Art. 142. As relações de consumo em eventos esportivos regulam-se especialmente por esta Lei, sem prejuízo da aplicação das normas gerais de proteção ao consumidor.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e para fins de aplicação do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), consideram-se consumidor o espectador do evento esportivo, torcedor ou não, que tenha adquirido o direito de ingressar no local onde se realiza o referido evento e fornecedora a organização esportiva responsável pela organização da competição em conjunto com a organização esportiva detentora do mando de campo, se pertinente, ou, alternativamente, as duas organizações esportivas competidoras, bem como as demais pessoas naturais ou jurídicas que detenham os direitos de realização da prova ou partida.

§ 2º As organizações esportivas que administram e regulam modalidade esportiva em âmbito nacional caracterizam-se como fornecedoras relativamente a eventos esportivos por elas organizados, ainda que o cumprimento das tarefas materiais locais a eles pertinentes seja incumbência de terceiros ou de outras organizações esportivas.

<sup>18</sup> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DA AGREMIAÇÃO MANDANTE DE ASSEGURAR A SEGURANÇA DO TORCEDOR ANTES, DURANTE E APÓS A PARTIDA. DESCUMPRIMENTO. REDUZIDO NÚMERO DE SEGURANÇAS NO LOCAL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. JULGAMENTO: CPC/2015. (...) 5. Em caso de falha de segurança nos estádios, as entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes responderão solidariamente, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados ao torcedor (art. 19 do EDT). O art. 14 do EDT é enfático ao atribuir à entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e a seus dirigentes a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo. Assim, para apontar a responsabilidade da agremiação, é suficiente a comprovação do dano, da falha de segurança e do nexo de causalidade. (...) 56. Por fim, é pertinente esclarecer que não se está admitindo a aplicação da teoria do risco integral às agremiações partidárias. Vale dizer, as entidades esportivas não responderão por todo e qualquer dano

risco, as entidades responsáveis pela organização da competição responderão, independentemente de culpa, pelos danos causados aos torcedores. Contudo, é necessário esclarecer que isso não implica na aplicação da teoria do risco integral aos clubes desportivos. É fundamental realizar uma análise caso a caso, considerando as peculiaridades do caso concreto e verificando se há uma relação direta com a atividade desenvolvida pelo clube (FREIRE; MORAIS, 2022, p. 684).

Compactua do mesmo entendimento o TJDFT<sup>19</sup>, segundo o qual os clubes não serão responsabilizados por qualquer ato ilícito que ocorra em função do evento esportivo, especialmente por aqueles que eventualmente ocorram fora dos estádios. No entanto, é crucial destacar que, em decorrência da teoria do risco-proveito da atividade econômica, o clube esportivo responderá por eventuais danos, independentemente da comprovação de dolo ou culpa.

Além disso, é cediço que o Código Civil (CC), por meio dos artigos 264 e 265, dispõe sobre o instituto da responsabilidade solidária, que se caracteriza pela concorrência entre credores ou devedores na mesma obrigação, sendo essa solidariedade não presumível, mas resultante de preceito legal ou da autonomia da vontade das partes:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Em consonância ao CC, o qual estabelece que a solidariedade não é presumível, mas resultante de lei, o CDC em seu artigo 7º, parágrafo único, prevê a responsabilidade solidária na reparação de danos quando a ofensa envolver mais de um agente, senão vejamos:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes,

---

ocorrido no entorno do local da partida. Será sempre necessário proceder à análise casuística, de acordo com as particularidades do caso concreto, a fim de averiguar se houve defeito de segurança e se a situação guarda relação com a atividade desempenhada pelo clube.

<sup>19</sup> JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. ENDEREÇO DIVERSO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CONTRATAÇÃO. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS FASE RECURSAL SEM COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCLUSÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 8. A fraude perpetrada por terceiro não configura a culpa exclusiva para fins da exclusão da responsabilidade das prestadoras de serviço, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 14 da Lei n.º 8.078/90, já que descuidaram do seu dever de zelar pela segurança de suas operações. Trata-se da aplicação da teoria do risco proveito, segundo a qual aquele que afere lucro com a atividade causadora do dano, deve, de igual forma, ressarcir eventuais prejuízos que sua atividade causar.

bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

**Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.**

Com base nas normas mencionadas, a solidariedade entre devedores será aplicada quando houver concorrência na mesma obrigação. Assim, a vítima de um ato discriminatório poderá, de acordo com a legislação, incluir no processo todos os agentes que contribuíram para o dano, seja por ação ou omissão, visando pleitear a respectiva indenização por violação de direitos. Nesse caso, a totalidade de eventual dívida será responsabilidade de cada um individualmente, em decorrência da solidariedade, independentemente dos demais litisconsortes. A possibilidade de se arguir pela responsabilidade solidária em relações que envolvam clubes e seus torcedores, automaticamente eleva a posição dos clubes como responsáveis pela manutenção da paz e da ordem em seus estabelecimentos esportivos, uma vez que podem ser responsabilizados por omissão em casos de atos ilícitos praticados por torcedores (FREIRE; MORAIS, 2022, p. 685).

### 5.3.2 Da responsabilização administrativa

Na esfera administrativa, o dever dos clubes de zelar pela segurança dos torcedores e de terceiros durante as partidas, incluindo o de proporcionar um ambiente livre de qualquer discriminação racial, étnica, religiosa, de gênero, ou outras formas de preconceito encontra respaldo no já citado artigo 243-G do CBJD (veja página 26 deste trabalho).

Esse dispositivo, precisamente seu *caput*, tipifica como infração a prática de atos discriminatórios, desdenhosos ou ultrajantes relacionados a preconceitos contra pessoas de determinada origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de necessidades especiais. Quando tais atos são comprovados, os responsáveis são submetidos a penalidades que variam de suspensão de cinco a dez partidas, no caso de atletas, técnicos, médicos ou qualquer outro membro da comissão técnica. Para outras pessoas físicas abrangidas pelo código, a suspensão pode variar de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, além de uma multa, que pode variar de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em relação aos atos de discriminação cometidos por torcedores, seja individualmente ou por torcidas organizadas, o clube desportivo pode ser responsabilizado solidariamente,

conforme o artigo 243-G, § 2º, do CBJD. Nesse sentido, a entidade desportiva cuja torcida praticar atos discriminatórios estará sujeita a multa determinada no *caput* do artigo, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva por no mínimo setecentos e vinte dias.

O parágrafo terceiro do mesmo artigo prevê que, em casos de infrações de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as penas previstas nos incisos V, VII e XI do art. 170<sup>20</sup> do CBJD, quais sejam, respectivamente: a perda de pontos, a perda de mando de campo e, na hipótese mais severa, a eliminação do clube do campeonato.

Conforme o exposto, conclui-se que há uma base jurídica sólida para o enquadramento e a punição solidária das entidades desportivas, como os clubes de futebol, também no âmbito administrativo, em razão de atos de discriminação praticados por torcedores, seja individualmente seja por torcidas organizadas, quando os ilícitos assumem inevitavelmente maiores proporções, principalmente para as vítimas (FREIRE; MORAIS, 2022, p. 679).

---

<sup>20</sup> Art. 170, CBJD: Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas:

[...]

V — perda de pontos;

[...]

VII — perda de mando de campo;

[...]

XI — exclusão de campeonato ou torneio.

## 5.4 CAPÍTULO 4 – ESTUDOS DE CASO E ANÁLISE DE DADOS DO RELATÓRIO ANUAL DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL DE 2022

### 5.4.1 Caso Aranha (2014)

No dia 28 de agosto de 2014, durante a primeira partida válida pelas oitavas de final da Copa do Brasil entre Grêmio e Santos, na Arena do Grêmio, em Porto Alegre, um episódio de racismo chocou o país e marcou a história do futebol brasileiro. O Grêmio até começou bem a partida, todavia acabou sofrendo dois gols na parte final do primeiro tempo após falhas da defesa. No segundo tempo da partida, os gaúchos partiram para o ataque em busca da virada, mas a atuação segura do goleiro Aranha, do Santos, freou todas as tentativas dos gremistas. Para além da cobertura esportiva da partida brevemente exposta, o que realmente chamou atenção e protagonizou essa como uma das mais impactantes partidas para o debate do racismo no futebol brasileiro foi o que ocorreu próximo ao final da partida, mais precisamente” quando o goleiro Aranha foi alvo de insultos racistas vindos de torcedores do Grêmio, que estavam posicionados atrás de seu gol.

Durante todo o jogo, Aranha já vinha sendo chamado de "macaco", “preto fedido” e outros xingamentos racistas, porém aos “42 minutos do segundo tempo”, o goleiro, visivelmente abalado, reclamou com o árbitro Wilton Pereira Sampaio, alegando ter sido vítima de xingamentos por parte da torcida, e apontou para os torcedores. No entanto, o jogo prosseguiu normalmente, sem interrupção, e a questão só ganhou maior visibilidade após o término do confronto, quando as imagens foram amplamente divulgadas pela mídia.<sup>21</sup>

Para o azar dos racistas, as câmeras de televisão capturaram o momento exato em que torcedores do Grêmio proferiram os insultos de forma clara e repetida. Os principais veículos de comunicação do Brasil dedicaram grande cobertura ao incidente, não apenas relatando o fato, mas também debatendo as questões mais amplas relacionadas ao racismo no futebol. Programas esportivos, noticiários e programas de debate abordaram o tema, evidenciando como o racismo continua sendo uma realidade no esporte.

A mídia exerceu um papel crucial ao trazer à luz a identidade dos torcedores

---

<sup>21</sup> A cobertura do caso realizado pelo Globo Esporte (GE) detalha o caso em: <https://ge.globo.com/rs/noticia/2014/09/caso-aranha-policia-divulga-imagens-para-tentar-identificar-mais-envolvidos.html>. Acesso em: 22 ago. 2024

envolvidos, especialmente a de Patrícia Moreira, que acabou se tornando o símbolo desse episódio. O debate público foi intenso, com muitos criticando a perpetuação de práticas racistas nos estádios e cobrando uma resposta mais enérgica por parte dos clubes, das autoridades esportivas e do sistema de justiça.

Nas redes sociais, o episódio gerou um grande volume de discussões, com torcedores, jornalistas, e figuras públicas expressando sua indignação e exigindo punições severas para os envolvidos. Ao mesmo tempo, o caso Aranha foi um ponto de partida para uma série de campanhas e movimentos antirracistas dentro e fora do futebol. Diversos clubes e entidades esportivas se manifestaram em apoio ao goleiro e contra o racismo, reforçando a necessidade de uma mudança cultural no esporte.

A resposta do Grêmio e das autoridades esportivas ao incidente envolvendo Aranha foi observada com atenção por todos os envolvidos e pelo público em geral. O Grêmio, em um primeiro momento, tentou se distanciar dos atos racistas, emitindo um comunicado oficial na madrugada do dia 29 de agosto, condenando o racismo e alegando que tais comportamentos não refletiam os valores do clube, vide:

O Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense lamenta e repudia o ato de racismo ocorrido na noite desta quinta-feira, durante partida realizada pela Copa do Brasil, na Arena do Grêmio. O Clube se solidariza com o atleta Aranha e com seu clube, Santos, ressaltando que atos como esse são fruto de atitudes individuais e isoladas, que em nada representam a grandiosidade e o respeito da torcida gremista. [...]. Reiteramos que o Grêmio tem sido um incentivador de iniciativas que visam coibir esse tipo de crime e que continuará alerta e atuante na luta contra a discriminação racial<sup>22</sup>.

Em verdade, antes do julgamento na esfera esportiva, dirigentes gremistas se mobilizaram para sustentar a tese de que o goleiro havia sido o responsável pelos xingamentos que sofreu<sup>23</sup>. A lógica deturpada dos ex-dirigentes gremistas escancara um pensamento racista enraizado na sociedade brasileira: toda vítima de injúria racial é culpada até que se prove o contrário. Nesse caso, porém, não foi possível minimizar as agressões sofridas pelo goleiro, pois a pressão pública e a cobertura midiática forçaram o Grêmio a tomar medidas mais contundentes.

Dessa forma, o clube identificou e baniu temporariamente os torcedores envolvidos,

<sup>22</sup> Bandeira; Seffner (2016, p. 987).

<sup>23</sup> Segundo reportagem divulgada pelo jornal El País (2017), o então vice-presidente do clube, Adalberto Preis, acusou Aranha de ter protagonizado “uma grande encenação”, enquanto Luiz Carlos Silveira Martins, o Cacalo, ex-presidente gremista, afirmou que o goleiro fez “uma cena teatral depois de ouvir um gritinho”. Tudo isso numa tentativa de culpar a própria vítima pela injúria racial sofrida. Para ler mais, acesse: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/17/deportes/1500309484\\_868649.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/17/deportes/1500309484_868649.html). Acesso em: 22 ago. 2024

incluindo Patrícia Moreira, de frequentarem o estádio. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) foi acionado e decidiu pela exclusão do Grêmio da Copa do Brasil de 2014, com base no artigo 243-G do CBJD, sobretudo pelo terceiro parágrafo do dispositivo, que permite a aplicação das sanções mais severas descritas no art. 170 do CBJD em casos mais graves. Além da exclusão do campeonato, o Grêmio foi multado em R\$ 54 mil (R\$ 50 mil referentes ao caso de injúria racial, R\$ 2 mil por um rolo de papel higiênico arremessado em direção ao gramado e outros R\$ 2 mil por atraso da equipe ao entrar em campo)<sup>24</sup>.

O clube ainda recorreu ao pleno do STJD, que alterou a decisão e, ao invés de excluir o Grêmio da competição, puniu o clube com a perda de pontos. Na prática, somada à derrota na primeira partida, o Grêmio continuou desclassificado da competição. Tal medida foi considerada drástica para torcedores e ex-dirigentes do clube, entretanto certamente se fez necessária para sinalizar que o racismo não deve ser tolerado no esporte. Neste ponto, vale sinalar o argumento do procurador do STJD, Paulo Schmitt, a respeito da responsabilização de clubes por atos de seus torcedores:

[...] não se separa o clube e a torcida. Quem separa tenta desinformar a sociedade. Clube e torcida é uma coisa só. Quando o clube teve uma nova oportunidade, vaiou o goleiro, quando ele deveria ser aplaudido pela coragem, por trazer à tona o que a gente esconde debaixo do tapete<sup>25</sup>.

Além das sanções desportivas, o caso também teve desdobramentos no campo criminal. Patrícia Moreira, Fernando Ascal, Éder Braga e Rodrigo Rytchter, torcedores do Grêmio flagrados xingando o goleiro Aranha naquela ocasião, foram indiciados por injúria racial. O julgamento, porém, não resultou em pena de prisão, mas em uma medida educativa<sup>26</sup>, destacando as complexidades e desafios de tratar o racismo no âmbito desportivo.

O incidente envolvendo o goleiro Aranha foi um marco na luta contra o racismo no futebol brasileiro. Ao mesmo tempo em que revelou as limitações das ações tomadas pelos clubes e pelas autoridades desportivas e jurídicas, expôs a necessidade de medidas mais efetivas para erradicar o racismo dos estádios. A exclusão do Grêmio da Copa do Brasil pode ser vista como um divisor de águas, indicando que, em certos casos, punições severas são necessárias

<sup>24</sup> BANDEIRA; SEFFNER, 2016, p.991.

<sup>25</sup> COSTA; RIZZATI; SEDA, 2014, apud BANDEIRA; SEFFNER, 2016, p. 992.

<sup>26</sup> Patrícia, junto dos demais torcedores envolvidos, fizeram um acordo com a Justiça para se apresentar à polícia em dias de jogos oficiais durante 10 meses como condição para que o processo penal fosse suspenso. Fonte: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/esportes/gremio/noticia/2014/11/Patricia-Moreira-e-outras-envolvidos-terao-de-ir-a-policia-em-jogos-do-Gremio-por-10-meses-4649464.html>. Acesso em: 22 ago. 2024.

para combater práticas enraizadas. Em suma, o caso também evidenciou a necessidade de um esforço mais amplo e coordenado entre clubes, federações e a sociedade para lidar com o racismo de maneira estrutural e contínua.

#### **5.4.2 Caso Vinícius Jr. (2023)**

Vinícius José Paixão de Oliveira Júnior, mais conhecido como Vini Jr., nasceu no Rio de Janeiro, em São Gonçalo, no dia 12 de julho de 2000, e atualmente é uma das maiores estrelas do futebol em todo o mundo, atuando como ponta-esquerda pelo Real Madrid. No ano atual (2024) foi eleito pela UEFA o melhor jogador da Liga dos Campeões, considerada o campeonato mais importante disputados por clubes de futebol no território europeu.

Vini Jr. desde pequeno se destacou no esporte, muito em virtude da sua capacidade física e dos dribles que exercia com maestria e facilidade. Com 15 anos, o Flamengo se adiantou e firmou o primeiro contrato profissional com o jogador, porém não demorou para que Vini Jr. alcançasse voos maiores e se introduzisse no cenário internacional. Após dois jogos profissionais pelo Clube de Regatas do Flamengo, Vini foi protagonista de uma venda milionária para o Real Madrid, no qual atua até os dias de hoje, e aos 18 anos estreou como titular de um dos maiores clubes europeus da atualidade.

Sua carreira na Europa foi promissora. Jogo após jogo, Vinícius bateu alguns recordes, entre eles o de jogador mais jovem do século XXI a marcar no El clásico pela La Liga – disputa travada entre os rivais Real Madrid e Barcelona – e o de jogador mais jovem da história do clube a atuar por doze partidas consecutivas. Não demorou muito para que o jovem fosse convocado para a Seleção Brasileira, sendo escalado para atuar em amistosos no ano de 2019.

Ocorre que a carreira do atleta na Espanha nos últimos anos não foi marcada apenas por recordes e um desempenho excepcional, comparável ao de grandes ídolos no início de carreira, como Messi (Barcelona) e Raúl (Real Madrid). Entre 2021 e 2023, o jogador brasileiro foi alvo de racismo por parte de diversas torcidas na Espanha, com vários casos que ganharam ampla repercussão, divulgados pela emissora britânica BBC<sup>27</sup>. O primeiro incidente ocorreu em outubro de 2021, durante o El Clássico, quando um torcedor fez ataques racistas contra

---

<sup>27</sup> Não foi a 1ª, nem 2ª e nem 3ª: dez vezes em que Vini Jr foi vítima de racismo na Espanha. BBC News. 2023. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c729gydp570o>>. Acesso em: 22 ago. 2024

Vinícius. Embora tenha havido denúncia, o caso foi arquivado pelas autoridades locais, que alegaram não ter conseguido identificar o agressor. Meses depois, em março de 2022, na partida entre Mallorca e Real Madrid, após Vinicius marcar um gol e comemorar, ele foi alvo de insultos racistas vindos da arquibancada. Novamente, o caso foi denunciado e arquivado, com as autoridades afirmando que o episódio não configurava crime de ódio. Em setembro do mesmo ano, antes da partida entre Atlético de Madrid e Real Madrid, um clássico entre os dois times da mesma cidade, Vinicius foi insultado pela torcida do Atlético nas imediações do estádio, com os torcedores cantando e chamando-o de "macaco". Os vídeos desse episódio circularam pela internet, gerando grande comoção no Brasil (PEREIRA, p. 43-44, 2023).

Em dezembro de 2022, poucos meses após outros incidentes, Vinícius Jr foi novamente alvo de manifestações racistas por parte de torcedores. Na ocasião, o Real Madrid enfrentava o Valladolid pelo campeonato espanhol, e o jogador estava se dirigindo ao banco de reservas após ser substituído. No entanto, ao comemorar um gol do seu time, foi alvo de inúmeros insultos racistas. Em seu Twitter oficial, o atleta escreveu: "*Os racistas continuam indo aos estádios e assistindo ao maior clube do mundo de perto, e a La Liga segue sem fazer nada... Seguirei de cabeça erguida e comemorando as minhas vitórias e as do Madrid. No final, a culpa é minha*" (Junior, 2022, apud PEREIRA, p. 46, 2023). Desta vez, as autoridades espanholas, após diversos casos de racismo envolvendo o jogador, decidiram investigar o ocorrido, resultando no banimento de onze torcedores envolvidos no episódio.

O ano de 2023 continuou turbulento para a Vini Jr. (talvez até mais), isso porque dos casos apontados pela BBC na reportagem citada na página 38 deste trabalho, mais da metade deles ocorreu no primeiro semestre do ano. No dia 26 de janeiro daquele ano, horas antes do clássico entre Real Madrid e Atlético de Madrid pela Copa del Rey, um boneco com a camisa e o número de Vinícius Jr. apareceu enforcado numa ponta da Espanha<sup>28</sup>, além de mensagens de ódio que acompanhavam o boneco. Nos meses seguintes, em várias ocasiões o jogador sofreu mais insultos racistas por partes dos torcedores, até que a La Liga se pronunciou da seguinte maneira:

Em vista dos eventos que aconteceram durante o jogo Barcelona x Real Madrid, no qual um intolerável comportamento racista foi novamente observado contra Vinícius Junior, a La Liga reportou os insultos racistas à Corte de Instrução de Barcelona. Esta é a oitava queixa feita pela La Liga às autoridades correspondentes por abusos racistas contra Vinícius Junior. (BBC, 2023 apud PEREIRA, p. 47, 2023)

---

<sup>28</sup> Para saber mais, acesse: <https://extra.globo.com/esporte/policia-investiga-caso-de-boneco-de-vinicius-junior-enforcado-na-espanha-25650281.html>.

Desenhado o contexto desesperador no qual o jogador estava inserido, chegamos ao dia 21 de maio de 2023, quando ocorreu uma partida entre Valência e Real Madrid durante o Campeonato Espanhol (La Liga) no estádio Mestalla, em Valência. Antes mesmo do árbitro apitar o início da partida, torcedores já cantavam músicas que insultavam o jogador e o chamavam de macaco. Durante o jogo os insultos se perpetuaram, parte da torcida imitou sons de macaco e gritou ofensas racistas contra o jogador.

Vinícius Jr., ao perceber os insultos, apontou para os torcedores que estavam fazendo gestos e barulhos racistas, pedindo que o árbitro da partida intervisse. Na sequência, o jogo foi temporariamente interrompido e pelo sistema de som do estádio foi avisado que a partida somente teria reinício se os cânticos racistas fossem cessados. Segundo reportagem da EBC (2023), nos acréscimos da partida, Vini se envolveu em uma confusão com o goleiro Giorgi Mamardashvili, do Valencia, e, após ser contido pelo adversário Hugo Duro com uma gravata, acertou o rosto do atleta do Valencia ao tentar se desvencilhar. O VAR foi acionado e apenas o brasileiro foi punido, sendo expulso.

Após o jogo, o jogador se pronunciou em suas redes sociais, ficando notório o descontentamento com a passividade com a qual a La Liga lida casos semelhantes:

Não foi a primeira vez, nem a segunda e nem a terceira. O racismo é o normal na La Liga. A competição acha normal, a Federação também e os adversários incentivam. Lamento muito. O campeonato que já foi de Ronaldinho, Ronaldo, Cristiano e Messi hoje é dos racistas. Uma nação linda, que me acolheu e que amo, mas que aceitou exportar a imagem para o mundo de um país racista. Lamento pelos espanhóis que não concordam, mas hoje, no Brasil, a Espanha é conhecida como um país de racistas. E, infelizmente, por tudo o que acontece a cada semana, não tenho como defender. Eu concordo. Mas eu sou forte e vou até o fim contra os racistas. Mesmo que longe daqui (JUNIOR, Vinícius, X, 2023).

A repercussão do incidente foi imediata e massiva, tanto na mídia tradicional quanto nas redes sociais. Diversos jornalistas esportivos, comentaristas, figuras públicas, como celebridades e jogadores de futebol, clubes de futebol e intelectuais expressaram solidariedade a Vini Jr. e indignação com o racismo sofrido pelo jogador. A falta de ação mais contundente por parte das autoridades espanholas e da La Liga também foi alvo de críticas de personalidades políticas e culturais, trazendo à tona a discussão sobre racismo estrutural na Europa, especialmente como jogadores negros são tratados em competições esportivas.

O professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília e orientador deste trabalho, Benedito Cerezo Pereira Filho, manifestou seu repúdio ao ocorrido e destacou a

solidão do jogador na luta contra o racismo<sup>29</sup>. O autor enfatiza a hipocrisia e conivência das instituições e indivíduos que, apesar de expressarem apoio superficial, continuam a perpetuar ou ignorar o racismo sistêmico, como observado por Vinícius Jr. em seu desabafo. Esse apoio vazio indicado pelo professor Benedito Cerezzo se revela nas escolhas políticas desses mesmos “apoiadores”, que optaram por “planos de governo” que consentem práticas discriminatórias. Por fim, Filho (2023) ressalta que o racismo desumaniza e anula a existência do indivíduo negro, e que, apesar do apoio público, o brasileiro está essencialmente sozinho nessa luta, pois poucos conseguem compreender a profundidade da dor do racismo. A respeito do combate ao racismo, o autor complementa:

A melhor forma de combater o racismo é a compreensão pelo humano o que sua essência deva ser, sempre lutando pelo futuro, pelo porvir, para que possamos conviver como irmãos, seres da mesma espécie. Mais uma vez com Fanon: “Desejo sinceramente levar meu irmão, seja negro, seja branco, a sacudir da maneira mais vigorosa possível a deplorável libré urdida por séculos de incompreensão” (FILHO, 2023).

Em virtude da pressão internacional absurda que se fez sobre o caso, dessa vez ações foram tomadas para coibir a ocorrência de práticas semelhantes. A primeira figura a ser efetivamente punida foi o próprio Valencia. Pela primeira vez, algum clube foi penalizado diante dos insultos racistas que vinham ocorrendo contra Vinícius desde sua chegada à Espanha. O Comitê de Competição da Real Federação Espanhola de Futebol (RFEF) fechou um setor do estádio Mestalla, onde estavam os torcedores racistas apontados pelo jogador, por cinco jogos. Além disso, a entidade também tornou sem efeito o cartão vermelho contra o brasileiro e multou o clube em 45 mil euros (R\$ 241 mil reais à época)<sup>30</sup>.

A segunda grande medida se traduz na decisão histórica que representa um marco na história do futebol, sobretudo o espanhol: em 10 junho de 2024, ocorreu a primeira condenação na Espanha por um caso de racismo no futebol. Após investigações das autoridades espanholas, três torcedores foram identificados envolvidos nos insultos racistas contra Vinícius Jr. e considerados culpados, sendo condenados a oito meses de prisão, além de terem sido banidos por dois anos dos estádios, bem como o ônus de arcarem com as custas processuais (CNN, 2024).

Apesar das ações tomadas, o episódio deixou claro que há muito a ser feito para erradicar o racismo no futebol, exigindo uma postura mais proativa e sistematizada por parte de

<sup>29</sup> FILHO, B. C. P. Vini Jr., você está só. **UnBNotícias**, 2023. Disponível em: <https://noticias.unb.br/artigos-main/6564-vini-jr-voce-esta-so>. Acesso em: 23 ago. 2024.

<sup>30</sup> Fonte: <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-espanhol/noticia/2023/05/23/racismo-contra-vini-junior-federacao-vai-fechar-setor-de-estadio-do-valencia.ghtml>. Acesso em: 22 ago. 2024

todas as entidades envolvidas. Afinal, até a punição de algum clube e de seus torcedores racistas frente aos atos racistas praticados contra Vinícius Jr., foram necessárias pelo menos dez ocorrências contra o jogador em partidas entre 2021 e 2023<sup>31</sup>. A sensação de impunidade apenas motiva racistas a externalizarem seu ódio contra pessoas negras, por esse motivo deve haver denúncia, investigação e eventuais consequências criminais aos envolvidos.

#### 5.4.3 Dados do Observatório da Discriminação Racial no Futebol (2014-2022)

O Observatório da Discriminação Racial no Futebol (ODRF) é um projeto que surgiu em 2014 objetivando monitorar, acompanhar e noticiar os casos de racismo no futebol brasileiro. Trata-se de um marco na análise sistêmica não apenas de incidentes envolvendo a discriminação racial, mas de uma variedade de formas de preconceito como a LGBTfobia, machismo e xenofobia, além de abranger demais modalidades esportivas e ocorrências internacionais envolvendo atletas brasileiros.

Em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o Observatório faz uma espécie de compilado dos dados referentes ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, em um documento denominado Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol. Ao todo, estão disponibilizados para consulta dez relatórios anuais no site oficial do Observatório<sup>32</sup> que abarcam os anos de 2014 a 2022, incluindo o relatório complementar de 2020 (ano em que foram apresentados dois relatórios, excepcionalmente).

Como já foi explicado, o último relatório disponível é o de 2022 (9º Relatório), o qual além de apresentar os casos de preconceito e discriminação ocorridos naquele ano, exhibe um resumo dos dados contidos no Relatório anteriores (2014-2021) até para se analisar sistematicamente o avanço (ou retrocesso) na luta contra a discriminação racial. Estes são os resultados:

**Tabela 1: Ocorrências de incidentes racistas registrados no futebol brasileiro pela ODRF.**

2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
25	36	26	43	47	70	31	64	98

(Soma incidentes nos estádios, na internet e em outros espaços)

<sup>31</sup> Veja Tabela 2 (PEREIRA, p. 48-49, 2023).

<sup>32</sup> Para consultar: <https://observatorioracialfutebol.com.br/observatorio/relatorios-anuais-da-discriminacao/>. Acesso em 22 ago. 2024.

Fonte: Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol (2022, p. 249)

Segundo a Tabela 1, ao todo já foram registradas 440 (quatrocentos e quarenta) ocorrências interpretadas como “suposto caso de racismo” entre estádios, Internet e outros espaços no período de 2014 e 2022, sendo a grande maioria deles – 316 (trezentos e dezesseis) – ocorrendo em estádios de futebol<sup>33</sup> e 273 (duzentos e setenta e três) em território nacional<sup>34</sup>.

Ainda analisando a Tabela 1, é possível perceber uma tendência de aumento ano após ano, com exceção dos anos de 2016 e 2020. A queda vista para o ano de 2016 em relação ao ano anterior não foi tão significativa quanto a de 2020 para 2019, que reduziu em mais de metade dos seus casos. Infortunadamente, não se trata de um avanço na conscientização sobre o racismo, tanto que nos anos subsequentes aos de 2020 o número de ocorrências aumentou consideravelmente. Na realidade, o baixo número de registros apresentado em 2020 relaciona-se à redução de jogos e de públicos nos estádios durante o isolamento social, seguida da suspensão de campeonatos nacionais em virtude da pandemia do Covid-19 (HORA, 2024).

Chama atenção também que essa propagação de ódio é proveniente, com maior incidência, de algumas regiões em relação a outras. A Tabela 2, por exemplo, mostra que as regiões Sul e Sudeste somadas representam mais de 2/3 (dois terços) de todos os casos ocorridos no Brasil nesse período de análise. A situação é ainda mais dramática, pois um único estado é responsável por mais de 1/4 (um quarto) de todos os registros, mais precisamente 25,3%: o Rio Grande do Sul<sup>35</sup>.

**Tabela 2: Histórico de discriminação no futebol por região no Brasil entre 2014 e 2022**

REGIÃO	2014-2022	%
NORTE	17	6,23%
NORDESTE	45	16,48%
SUDESTE	86	31,50%
CENTRO OESTE	27	9,89%
SUL	98	35,90%
<b>TOTAL</b>	<b>273</b>	<b>100%</b>

Fonte: Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol (2022, p. 253)

<sup>33</sup> Como pontua o Relatório de 2022, página 255.

<sup>34</sup> De acordo com o mesmo relatório supracitado (p. 250).

<sup>35</sup> Ver tabela 3.

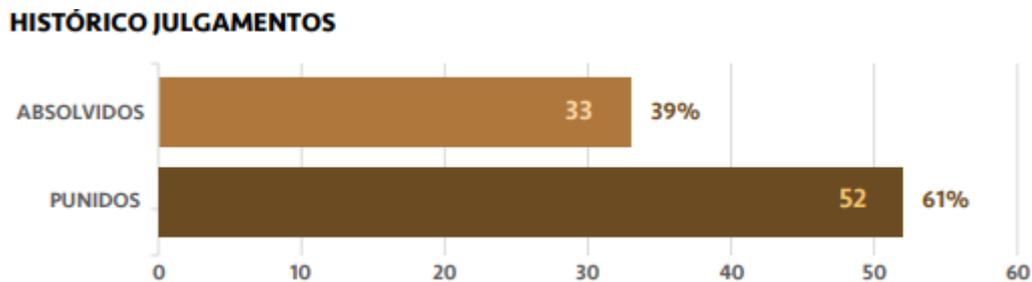
**Tabela 3: Histórico dos Estados com maior número de incidentes racistas no futebol entre 2014 e 2022 no Brasil**

ESTADO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	TOTAL
RS	6	9	2	10	1	17	4	5	15	69
SP	3	3	5	2	4	5	2	1	14	39
MG	2	3	1	1	1	1	2	6	7	24

Fonte: Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol (2022, p. 253)

Por fim, o Gráfico 1 revela outra circunstância crítica: daqueles 316 (trezentos e dezesseis) incidentes ocorridos em estádios no período analisado, somente em 85 (oitenta e cinco) a Justiça Desportiva (TJD e STJD) identificou e julgou os acusados. Desses, em 52 ocasiões houve punições, por conseguinte em 33 vezes o “suposto” praticante de racismo foi inocentado.

**Gráfico 1 – Histórico de julgamentos por racismo pela Justiça Desportiva entre 2014 e 2022**



Fonte: Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol (2022, p. 255)

O histórico dos relatórios do Observatório da Discriminação Racial no Futebol não apenas documenta a persistência da discriminação no esporte, como também serve de ferramenta para que as autoridades estimulem campanhas para conscientização da população e punam com mais contundência esse mal. Ainda, a evolução do relatório ao longo dos anos reflete um esforço contínuo para capturar a complexidade e a variedade das formas de discriminação, e ao mesmo tempo, destaca as deficiências nas respostas institucionais.

Portanto, observa-se que, à medida que o futebol brasileiro se torna mais escrutinado e a conscientização sobre questões de discriminação aumenta, o número de denúncias também cresce. Contudo, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que o futebol no Brasil se

torne um espaço verdadeiramente democrático e respeitoso quanto às diferenças. Diversos obstáculos ainda dificultam esse progresso, entre eles a persistente impunidade e a falta de ações mais rigorosas na identificação e punição dos responsáveis por atos racistas. Além disso, o medo de retaliação ou perseguição por parte das vítimas, bem como as possíveis repercussões negativas que a exposição pública pode ter em suas carreiras profissionais, agravam ainda mais a situação. Assim, para o futuro, é imprescindível que esforços contínuos sejam feitos para ampliar o alcance e a influência das iniciativas contra o racismo, contribuindo para a construção de um ambiente esportivo mais justo e inclusivo.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho se propôs a investigar a responsabilidade dos clubes de futebol brasileiros em relação aos atos de racismo cometidos por suas torcidas, um tema de enorme relevância social e jurídica. O futebol, amplamente reconhecido como o “esporte do povo” e uma das paixões nacionais, lamentavelmente permanece como um dos palcos onde atitudes segregacionistas se manifestam de forma latente. Nessa conjuntura, o estudo parte da premissa de que os clubes, enquanto entidades organizadoras e promotoras de eventos esportivos, possuem responsabilidade moral e jurídica no combate a essas práticas discriminatórias.

Inicialmente, fez-se uma análise histórica do futebol no Brasil, desde sua introdução por imigrantes ingleses, até sua popularização como parte da identidade cultural brasileira. Esse percurso foi marcado por um processo de inclusão gradual, mas ainda incompleto, dos negros no esporte. Mesmo com a profissionalização do futebol, formalizada em 1933, que abriu o leque para a formalização jurídica de proteção ao indivíduo praticante da modalidade esportiva, o racismo persistiu de maneira velada e, em alguns casos, explícita, tanto em arquibancadas quanto nas estruturas administrativas dos clubes e federações.

O estudo aprofundou-se na análise da legislação brasileira aplicável ao racismo no futebol, desde a Constituição Federal de 1988 até a mais recente Lei Geral dos Esportes. Essa pesquisa relevou que, embora haja dispositivos legais destinados a combater o racismo, sua aplicação prática enfrenta dificuldades, resultando em uma preocupante impunidade. Isso é particularmente evidente nos dados do Observatório Racial no Futebol, os quais apontam para uma baixa incidência de punições efetivas, tanto para torcedores quanto para os clubes, e, quando aplicadas, tais sanções geralmente se limitam a multas financeiras sem uma abordagem mais ampla que promova a conscientização e a educação dos torcedores.

Notabilizou-se, aliás, que, embora as sanções aos torcedores tenham se tornado mais rigorosas, especialmente após a sanção da Lei Geral dos Esportes, que duplicou as penas para atos de violência motivados por racismo, as sanções aplicadas aos clubes permanecem limitadas. O artigo 243-G do CBJD, que trata das penalidades para clubes cujas torcidas cometem atos de discriminação, é um exemplo de como a legislação atual não consegue, por si só, garantir a responsabilização adequada das entidades esportivas. Esse dispositivo, embora importante, não foi atualizado para refletir a gravidade e a urgência da questão do racismo, o que limita seu impacto como ferramenta de dissuasão e correção.

Outro resultado relevante foi a análise dos casos de Aranha e Vinícius Jr., que ilustram de forma clara as falhas do sistema atual. Muito embora as correções oferecidas pelos dispositivos normativos tenham sido aplicadas aos clubes (exclusão do Grêmio no campeonato mais multa financeira e restrição de uso de uma parte da arquibancada para o Valencia por alguns jogos mais multa financeira, respectivamente) o que por si só já se trata de uma exceção à regra, essas medidas não abordam a raiz do problema ou promovem mudanças estruturais profundas, pois não servem para educar torcedores e clubes sobre as consequências de atos racistas.

Outrossim, verificou-se a importância de medidas mais eficazes por parte dos clubes para prevenir e combater o racismo. Para além de ações simbólicas, como homenagens ou postagens em redes sociais em datas comemorativas, a proatividade dos clubes deve incluir o investimento em sistemas de monitoramento, para identificar e punir eventuais agressores; a implementação de campanhas educativas contínuas; e a parceria com torcidas organizadas para a promoção da conscientização. Ressalta-se também a necessidade de as entidades desportivas atuarem em colaboração com o poder público sempre que possível, não apenas para reprimir os infratores, mas também para promover uma cultura de paz e inclusão nos estádios.

Além disso, deve ser mais abordada a questão da proteção aos atletas negros, especialmente aqueles que têm a coragem de denunciar práticas discriminatórias. O ambiente nos estádios ainda é permeado por uma cultura de conivência e passividade em relação ao racismo, o que não apenas perpetua a discriminação, mas também desincentiva a denúncia e a responsabilização. A falta de apoio institucional e a ausência de políticas robustas para proteger e promover a igualdade racial no futebol são barreiras significativas que precisam ser superadas.

Em termos gerais, o trabalho conclui que, embora existam fundamentos jurídicos claros para a responsabilização dos clubes, tanto na esfera administrativa quanto na Justiça Comum, a efetividade dessas normas depende de uma aplicação mais rigorosa e de uma maior integração entre as medidas punitivas e as iniciativas educativas. A problemática do racismo no futebol é complexa e multifacetada, envolvendo questões sociais, culturais e econômicas que exigem uma abordagem abrangente, vez que reflete as desigualdades e os preconceitos enraizados na sociedade. A discriminação racial que se manifesta nos estádios é um sintoma de um problema maior e mais profundo, que afeta milhões de brasileiros diariamente. Em suma, de fato a responsabilização dos clubes é crucial, mas ela deve ser complementada por políticas públicas que promovam a inclusão social e a valorização da cidadania, a fim de transformar o

futebol em um verdadeiro espaço de respeito e igualdade.

## 7. REFERÊNCIAS

Após insultos racistas contra Vini Jr, torcedores do Valencia são condenados. **CNN Brasil**, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/futebol-internacional/futebol-espanhol/apos-insultos-racistas-contra-vini-jr-torcedores-do-valencia-sao-condenados/>. Acesso em: 22 ago. 2024.

ARAÚJO, Júlia de Oliveira de. **A responsabilidade objetiva dos clubes de futebol perante o hooliganismo no Brasil: o Estatuto do Torcedor e a maior expressão popular do país**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2023.

BANDEIRA, Gustavo Andrada; SEFFNER, Fernando. Aranha, macaco e veado: o legítimo e o não legítimo no zoológico linguístico nos estádios de futebol. **Movimento**, v. 22, n. 3, p. 985-997, 2016.

BRASIL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**: reformado pela Resolução CNE nº 29 de 10.12.2009. Disponível em: [https://www.gov.br/mds/pt-br/composicao/orgaos-colegiados/cne/arquivos/codigo\\_brasileiro\\_justica\\_desportiva.pdf](https://www.gov.br/mds/pt-br/composicao/orgaos-colegiados/cne/arquivos/codigo_brasileiro_justica_desportiva.pdf). Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL, **Código Penal**. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em 15 de agosto de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/constituicao.hmt>. Acesso em 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Portal da Legislação, Brasília, set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Lei 9.615/98**: publicada em 24 de março de 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm). Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Lei 10.671, **Estatuto de Defesa do Torcedor**: promulgado em 15 de maio de 2003. Revogada pela Lei nº 14.527 em 14 de junho de 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.671.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm). Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Lei 12.299/2010**. Publicada em: 27 de julho de 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/L12299.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/L12299.htm). Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Lei 14.957/2023. **Lei Geral do Esporte**. Publicada em 14 de junho de 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm). Acesso em 20 ago. 24

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 701**. Brasília, 21 jun.2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaediacao&livre=0701.cod.&from=feed>. Acesso em 20 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1234509**, Rel. Fabrício Fontoura Bezerra. Brasília, 5 de março de 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/teoria-do-risco-proveito-da-atividade>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Pleno. **Habeas-corpus nº HC154248/DF**, Matéria Criminal. Injúria Racial. Jurisprudência do STF do Estado do Distrito Federal, Brasília. Relator: Ministro Edson Fachin. Sentença 28 de outubro de 2021.

Caso Aranha: Polícia divulga imagens para tentar identificar mais envolvidos. **Globo Esporte**, 2014 Disponível em: <https://ge.globo.com/rs/noticia/2014/09/caso-aranha-policia-divulga-imagens-para-tentar-identificar-mais-envolvidos.html>. Acesso em: 22 ago. 2024

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. Ed. Rev. E ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF). **Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro**. 2017. Disponível em: [https://www.legiscompliance.com.br/imagens/pdf/codigo\\_cbf.pdf](https://www.legiscompliance.com.br/imagens/pdf/codigo_cbf.pdf). Acesso em: 20 ago. 2024.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF). **Regulamento Geral das Competições**. 2021. Disponível em: [https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202108/20210809211147\\_308.pdf](https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202108/20210809211147_308.pdf). Acesso em: 20 ago. 2024.

CONJO, Manuel Pastor Francisco et al. Metodologia de investigação científica aplicada à gestão ambiental: um estudo sobre as abordagens qualitativa e quantitativa. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 1, p. 34-50, 2022.

COSTA, Wagner William Oliveira; DA SILVA, Sergio Ribeiro. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 1995.

COSTA, Felipe; RIZZATTI, Lucas; SEDA, Vicente. **Pleno do STJD retira três pontos e elimina o Grêmio da Copa do Brasil**. 26 set. 2014. Disponível em: <https://ge.globo.com/rs/futebol/times/gremio/noticia/2014/09/pleno-do-stjd-retira-tres-pontos-e-elimina-o-gremio-da-copa-do-brasil.html>. Acesso em: 22 ago. 2024.

COSTA, Thaianne. Da Responsabilidade Civil: espécies e requisitos. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-responsabilidade-civil/380547860>. Acesso em: 20 ago. 2024

DE OLIVEIRA, Alex Fernandes. Origem do futebol na Inglaterra no Brasil. **RBFF-Revista Brasileira de Futsal e Futebol**, v. 4, n. 13, 2012.

DIDÓ, Natália. **Mídias sociais e tecnologia: a contribuição da comunicação da gestão pública**. 2014. Artigo científico (Especialista em Gestão Pública) — Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015. Volume VII.

Em derrota do Real Madrid, Vini Jr sofre racismo novamente. **EBC**, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/esportes/noticia/2023-05/em-derrota-do-real-madrid-vini-jr-sofre-racismo-novamente#:~:text=Nos%20acr%C3%A9scimos%20da%20partida%2C%20Vini,brasileiro%20foi%20punido%2C%20sendo%20expulso>. Acesso em: 23 ago. 2024

HELAL, Ronaldo; TEIXEIRA, João Paulo Vieira. **O racismo no futebol carioca na década de 1920: imprensa e invenção das tradições**. 2011.

HORA, G. D. O racismo no futebol brasileiro: o negro limitado as quatro linhas do campo. **Revista Averso: Pensamento, Memória e Sociedade**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 1–18, 2023. DOI: 10.23925/2675-8253.2022v3n2A8. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/avesso/article/view/59896>. Acesso em: 24 ago. 2024

Federação anula expulsão de Vinicius Junior e fecha setor de estádio do Valencia. **Globo Esporte**, 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-espanhol/noticia/2023/05/23/racismo-contravini-junior-federacao-vai-fechar-setor-de-estadio-do-valencia.ghtml>. Acesso em: 22 ago. 2024

FIFA. **Código de Ética e Conduta**. Disponível em: <https://digitallhub.fifa.com/m/65052b7ae489d56a/original/Codigo-de-Etica-de-la-FIFA-2023.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024

FILHO, B. C. P. Vini Jr., você está só. **UnBNotícias**, 2023. Disponível em: <https://noticias.unb.br/artigos-main/6564-vini-jr-voce-esta-so>. Acesso em: 23 ago. 2024

FILHO, M. **O negro no futebol brasileiro**. 4ª edição. Rio de Janeiro. Maud. 2003

FREIRE, Daniel Ginani; MORAIS, Rosângela Maria R. M. M. de. Responsabilidade dos clubes desportivos por atos de discriminação praticados por seus torcedores. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, n. 6, p. 661-690, 2022.

Grêmio divulga nota de repúdio a ato de racismo e se solidariza a Aranha: goleiro do Santos foi ofendido por torcedores que estavam atrás das traves. **Globo Esporte**, 2014. Disponível em: <https://ge.globo.com/rs/futebol/times/gremio/noticia/2014/08/gremio-se-solidariza-aranha-e-reitera-que-tomara-medidas-apos-racismo.html>. Acesso em: 22 ago. 2024

GUIMARÃES, Arthur Silveira; GUIMARÃES, Matheus Silveira. O negro no futebol dos brancos: o caso marcante de Arthur Friedenreich. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais da UFPB**, n. 16, 2011.

JUNIOR, Vinicius. Não foi a primeira vez, nem... **X**. 21 de maio 2023. Disponível em: <https://x.com/vinijr/status/1660379570149683200>. Acesso em: 22 ago. 2024.

MEDEIROS, Amanda Regina Rodrigues Soeira. **Racismo e injúria racial no futebol brasileiro: um olhar sobre o impacto da informação no esporte**. 2017. 63 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Educação Física) —Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

'Não foi a 1ª, nem 2ª e nem 3ª': dez vezes em que Vini Jr foi vítima de racismo na Espanha. **BBC News**. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c729gypd570o>.

Acesso em: 22 ago. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. São Paulo: Ed. **Revista dos Tribunais**, 2008.

OBSERVATÓRIO da Discriminação Racial no Futebol. **Relatório anual da discriminação racial no futebol 2022**. Observatório da Discriminação Racial no Futebol, Museu da UFRGS. Porto Alegre: Museu da UFRGS, 2023.

OLIVEIRA, A. F. DE. Origem do futebol na Inglaterra no Brasil. **RBFF - Revista Brasileira de Futsal e Futebol**, v. 4, n. 13, 24 nov. 2012.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 ago. 2024.

PEREIRA, Nataline Ribeiro. **Substituição? : análise do posicionamento da CBF no Instagram após os atos racistas contra Vinicius Jr. 2023**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Públicas) —Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023.

PIOVESAN, Armando; TEMPORINI, Edméa Rita. Pesquisa exploratória: procedimento metodológico para o estudo de fatores humanos no campo da saúde pública. **Revista de saúde pública**, v. 29, p. 318-325, 1995.

PIRES, Breiller. Grêmio e Aranha, uma história de racismo perverso e continuado. **El País**, 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/17/deportes/1500309484\\_868649.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/17/deportes/1500309484_868649.html). Acesso em 22 ago. 2024.

Polícia investiga caso de boneco de Vinicius Junior enforcado na Espanha. **Extra**, 2023. Disponível em: <https://extra.globo.com/esporte/policia-investiga-caso-de-boneco-de-vinicius-junior-enforcado-na-espanha-25650281.html>. Acesso em: 22 ago. 2024

QUEIROZ, Marcos; DA SILVA COSTA, Rebeca; SILVA GARCIA, Luciana. RACISMO E INJÚRIA RACIAL: Mudança jurisprudencial no caso Heraldo Pereira. Direito. UnB - **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 5, n. 2, p 47–74, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36111>. Acesso em: 15 ago. 2024.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 37.

SAMPAIO, Micharlen Braga; MOTA, Guilherme Gustavo Vasques. Discriminação racial no esporte: o racismo e a legislação do futebol brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 3, p. 2653-2673, 2024.

SOARES, Antônio Jorge. História e a invenção das tradições. **Revista Estudos Históricos**, v. 13, n. 23, p. 119-146, 1999.

